



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE  
CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**LUCAS DE MELO BARROS**

**POSSÍVEL INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS VEREDITOS DO CONSELHO DE  
SENTENÇA EM CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, À LUZ DE CASOS  
CONCRETOS**

**SOUSA-PB  
2023**

**LUCAS DE MELO BARROS**

**POSSÍVEL INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS VEREDITOS DO CONSELHO DE SENTENÇA EM CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, À LUZ DE CASOS CONCRETOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS, UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito).

Orientador: Prof. Dr. Guerrison de Araújo Pereira de Andrade.

**SOUSA-PB  
2023**

B277p

Barros, Lucas de Melo.

Possível influência da mídia nos vereditos do conselho de sentença em crimes dolosos contra a vida, à luz de casos concretos / Lucas de Melo Barros. – Sousa, 2023.

88 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Dr. Guerrison de Araújo Pereira de Andrade".

Referências.

1. Tribunal do Júri – Mídia. 2. Criminologia Midiática. I. Andrade, Guerrison de Araújo Pereira de. II. Título.

CDU 343.195(043)

**LUCAS DE MELO BARROS**

**POSSÍVEL INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS VEREDITOS DO CONSELHO DE SENTENÇA EM CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, À LUZ DE CASOS CONCRETOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS, UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciência Jurídicas e Sociais (Direito).

**Data de Aprovação:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Guerrison de Araújo Pereira de Andrade  
(Orientador)

---

Prof.  
(Examinador)

---

Prof.  
(Examinador)

Dedico este trabalho a Deus, à minha família, à minha mãe Maria José, ao meu pai Denis Rodrigues, à minha irmã Letícia Helena, à minha namorada Heloíse Maria, aos meus amigos e companheiros de trabalho, aos meus professores e ao meu orientador Guerisson Andrade.

## **AGRADECIMENTOS**

A conclusão deste trabalho seria impossível sem a colaboração de algumas pessoas e instituições, que, das mais diversas formas, deram sua contribuição nas várias etapas dessa jornada acadêmica que se finda.

Agradeço ao meu Deus, e a meu São Miguel Arcanjo, em primeiro plano, por me abençoar sempre, me proporcionando saúde e forças para construção deste trabalho.

À minha família e, em especial, à minha avó, Helena Rodrigues, que apesar de não presente neste plano, me deu forças, sabedoria, e permaneceu sempre como combustível para anseio dos meus sonhos. À minha mãe, Maria José, pelo ombro amigo e por sempre me apoiar em todas as minhas decisões e estar em constante oração pelo meu sucesso na faculdade e na vida, não me deixando sozinho em escolhas importantes na minha carreira. Ao meu pai, Denis Rodrigues, que esteve sempre comigo em todos os momentos de alegrias e também de dificuldade; por ter acreditado sempre no meu potencial e ter investido nas melhores oportunidades para logração de êxito na minha jornada acadêmico-estudantil. À minha irmã, Letícia Helena, pelo apoio perante e incondicional, através dos conselhos e por estar ao meu lado em todos os momentos.

À minha namorada, Heloíse Maria, por todo amor, companheirismo, apoio e confiança; estando comigo em todos os momentos, em especial os desafiadores, sempre me escutando e aconselhando, circunstâncias essas cruciais para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Aos meus tios, Gildenio, Leno, Jaerdson, Arlene, Danielly, Lidiane e Darlene, que estiveram sempre apoiando e colaborando comigo nessa trajetória. Aos meus primos, Bruno, Rodrigo, Joaquim e Ítalo pela hombridade, carinho e participação direta no início dessa trajetória. Ao meu sogro, Neuribertson Leite, e à minha sogra, Regina Lúcia, por todo carinho, acolhimento e orientação.

Aos meus amigos, que levarei para a vida: Adosmiro Felipe, Felipe Andrade, Yago Victor, Iure Gurgel, George Velozo, Renato Romero, Mário Ciro, Jefferson Iury, Geovanna Nóbrega, Mylena Pinheiro, Judah-Benhur, Lusanira Alves, que sempre acreditaram no meu potencial e torceram pelo meu futuro, estando presentes nas

etapas do curso, além de proporcionar um apoio extremamente importante para os passos mais difíceis dessa caminhada. A eles, agradeço pela amizade sincera, pela confiança depositada e pelas palavras de conforto e sabedoria, dadas em momento importantes.

Aos amigos de trabalho/estágio: Policarpo Dantas, Italo Estevam e Dr. Ozael Fernandes, que me acompanharam nos primeiros passos da advocacia, me ensinando como trabalhar e atuar da melhor forma em todas as áreas do direito, me apoiando sempre que precisei.

Aos abnegados e dedicados professores, verdadeiros mestres, que, ao longo dessa jornada acadêmica, contribuíram de forma valorosa para o meu crescimento intelectual, profissional, pessoal e humano, compartilhando conhecimento e experiência em sala de aula. A todo o corpo administrativo de funcionários da UFCG.

A meu ilustre orientador e amigo, Prof. Guerrison de Araújo, que além de orientador, me acolheu para o projeto de Extensão Assistência Jurídica Criminal, durante o período de um ano. Com ele e os extensionistas, aprendi muitos ensinamentos práticos e recebi os melhores conselhos para a vida pessoal e profissional.

Aos professores que compõem a banca examinadora, excelentes profissionais da educação superior, meus agradecimentos pela oportunidade de apresentação e pelas contribuições recebidas para melhoria da qualidade do meu trabalho escrito.

“Aquele que habita no esconderijo do Altíssimo, à sombra do Onipotente descansará. Direi do Senhor: Ele é o meu Deus, o meu refúgio, a minha fortaleza, e nele confiarei. Porque ele te livrará do laço do passarinho, e da peste perniciososa. Ele te cobrirá com as suas penas, e debaixo das suas asas te confiarás; a sua verdade será o teu escudo e broquel. Não terás medo do terror de noite nem da seta que voa de dia. Nem da peste que anda na escuridão, nem da mortandade que assola ao meio-dia. Mil cairão ao teu lado, e dez mil à tua direita, mas não chegará a ti. Somente com os teus olhos contemplarás, e verás a recompensa dos ímpios.  
(Salmos 91,1-15)



## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo principal analisar os possíveis impactos da informações veiculadas pela mídia nas decisões proferidas no deslinde processual do julgamento de crimes dolosos contra a vida, sob a luz dos tribunais de Justiça no Brasil e no estado do Ceará. É certo que o instituto jurídico do Tribunal do Júri composto por um conselho de sentença, responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida. Por outro lado, os meios midiáticos possuem caráter formador de opinião e equiparação aos poderes democráticos. Em relação aos padrões de consumo informacional, os meios difusores de opinião se fazem presentes diariamente na vida da população nacional, sendo líder de audiência os programas de jornalismo, que no tocante as notícias criminais são informadas pelas instituições policiais. Por isso, relacionando a influência da mídia ao instituto jurídico, em decorrência da parcialidade da mídia, ocorre a coalizão de garantias fundamentais, sendo confrontados os direitos de liberdade de expressão e acesso à informação, com presunção de inocência e imparcialidade. Com essa influência negativa, os meios de informação são marcados pela seletividade informacional, haja vista que utilizam da banalização da vida humana, da comoção social e da lucratividade, como padrão para que as informações sejam consumidas. Nessa realidade, nutre-se no âmbito nacional a cultura do punitivismo, atrelada a uma pena *ad eternum* sejam regras no ordenamento jurídico nacional, apesar das vedações insculpidas nas disposições legais. Assim, a natureza do delito, a comoção social e a atuação parcial dos meios de comunicação são vetores que estão relacionadas as decisões proferidas no deslinde processual. Em face disso, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: até que ponto as informações veiculadas previamente pela mídia podem impactar as garantias processuais dos réus julgados pelo cometimento dos crimes dolosos contra a vida dos tribunais de justiça no Brasil e no estado do Ceará? Quanto aos procedimentos metodológicos, trata-se de uma pesquisa do tipo exploratória, de natureza qualitativa, na qual utilizou-se os métodos de abordagem dedutivo, comparativo, técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica, análise documental e de dados. Justifica-se a relevância da pesquisa pela contribuição que esta poderá trazer do ponto de vista prático no estudo das disciplinas inseridas no âmbito do direito criminal e do direito constitucional, com ênfase nos direitos fundamentais dos indivíduos que figuram o polo passivo da ação penal. Como resultado, restou demonstrado que, pela análise dos dados apresentados que as informações veiculadas previamente pela mídia podem afetar no princípio da imparcialidade e presunção de inocência, tanto nas decisões proferidas pelo juiz natural, quanto nas decisões proferidas pelo conselho de sentença no julgamento desses casos, sendo necessário frente a colisão entre preceitos fundamentais verificar a possibilidade de aplicabilidade da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Mídia. Criminologia Midiática.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the potential impacts of media information on the decisions rendered in the procedural resolution of trials for intentional crimes against life, within the scope of the courts in Brazil and specifically in the state of Ceará. It is evident that the legal institution of the Jury Trial consists of a jury panel responsible for adjudicating intentional crimes against life. On the other hand, media outlets wield opinion-forming characteristics and are akin to democratic powers. Regarding information consumption patterns, opinion-diffusing media significantly permeate the daily lives of the national population, with journalism programs leading in audience viewership. Particularly concerning criminal news, these are disseminated by law enforcement institutions. Therefore, the study establishes a relationship between media influence and the legal institution. Due to media bias, there is a collision of fundamental guarantees, juxtaposing the rights of freedom of expression and access to information against the presumption of innocence and impartiality. With this negative influence, information channels are marked by informational selectivity, utilizing the trivialization of human life, social outcry, and profitability as criteria for information consumption. Consequently, a culture of punitive measures thrives nationally, linked to an everlasting punishment paradigm, despite prohibitions stipulated in legal provisions. Hence, the nature of the offense, social outcry, and the partial role of the media are factors interrelated with the decisions made during the procedural resolution. Consequently, the following research problem is presented: to what extent can previously disseminated media information impact the procedural guarantees of defendants tried for intentional crimes against life in the courts of Brazil and the state of Ceará? Regarding the methodological procedures, this is an exploratory qualitative research employing deductive and comparative approaches, utilizing techniques such as literature review, documentary analysis, and data examination. The justification for the relevance of this research lies in its potential contribution, practically speaking, to the study of disciplines within the realm of criminal law and constitutional law, focusing on the fundamental rights of individuals who constitute the defendants in criminal proceedings. As a result, the analysis of the presented data demonstrates that previously disseminated media information can affect the principles of impartiality and presumption of innocence, both in decisions made by the presiding judge and those made by the jury panel in these cases. Thus, it is necessary to address the clash between fundamental precepts, considering the possibility of applying Robert Alexy's Theory of Fundamental Rights.

**Keywords:** Jury Trial. Media. Media Criminology.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ART	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
FENAJ	Federação Nacional dos Jornalistas
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execuções Penais
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TV	Televisão
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>15</b>
2.1 SURGIMENTO NO BRASIL.....	18
2.2 PREVISÕES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS .....	20
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL.....	23
2.4 NATUREZA DE GARANTIA FUNDAMENTAL.....	26
2.5 ORGANIZAÇÃO DO JÚRI E DOS JURADOS .....	28
<b>3 A MÍDIA E SOCIEDADE MODERNA BRASILEIRA</b> .....	<b>34</b>
3.1 A MÍDIA NO SISTEMA JUDICÁRIO BRASILEIRO .....	38
3.2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	42
3.3 INTERFERÊNCIA DA CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA NOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA .....	45
<b>4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS</b> .....	<b>52</b>
4.1 CASO RICHTHOFEN.....	56
4.2 CASO NARDONI.....	61
4.3 CASO GOLEIRO BRUNO.....	66
4.4 CASO KISS.....	68
4.5 CHACINA DE CURIÓ.....	72
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tribunal do júri é um instituto jurídico no qual utiliza-se o conselho de sentença, composto por membros da sociedade, para decidir sobre a conduta de um indivíduo, diante de um fato delituoso associado aos crimes dolosos contra à vida. De modo que esses delitos estão relacionados aos tipos penais do homicídio simples, privilegiado ou qualificado e feminicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto.

O tribunal do júri é uma realidade presente na sociedade há muitos anos, onde associa-se que seu marco originário seja incerto. No âmbito nacional, o prelúdio do instituto jurídico é atrelado a promulgação do primeiro decreto imperial, posteriormente ao fato ante o desafio de uma jurisdição penal ocorreram inúmeras mudanças e adaptações deste instrumento que se manteve presente no âmbito das constituições brasileiras. Verifica-se que hodiernamente a carta política vigente consolidou o instituto como garantia fundamental, estabelecendo competências e princípios institucionais norteadores. De modo que, o instituto jurídico atrelado ao processo penal, se configura como garantidor do funcionamento do devido processo legal e dos direitos inerentes as partes referentes ao Tribunal do Júri.

No contexto da mídia em relação com a sociedade moderna, o corpo social possui relação direta com a comunicação, o acesso à informação foi um meio que reger inúmeras manifestações, dentre essas mudanças o advento do capitalismo foi um marco para as inovações dos meios de comunicação e difusão informacional. Diante disso, à luz do âmbito nacional a sociedade brasileira, de forma tardia, acompanhou a evolução do setor informacional.

No caso da evolução histórica, a garantia do direito à informação não foi uníssona para todo corpo social, a qual enfrentou períodos de instabilidade. Tais comportamentos ocorreram em decorrência de modificações políticas, porém o restabelecimento ocorreu devido a atuação do sistema legislativo e judiciário nacional, com isso ocorreram impactos significativos em relação as garantias da liberdade de expressão e acesso à informação.

Dentre os impactos significativos destaca-se a garantia fundamental dos respectivos direitos, que associados a evolução tecnológica permitiu atribuir o caráter grandioso do poder midiático no âmbito nacional, em decorrência dos

números que demonstram que o consumo de informação faz parte da realidade diária da população brasileira, através da TV Linear, do rádio e dos streamings. Por sua vez, estudos indicam que a evolução tecnológica relacionada com a polarização mundial acarretou, negativamente, na insurgência da era da pós-verdade, relacionada com a propagação de fake news, e resultante da descredibilidade da mídia.

Ao reconhecer a descontrolada informacional, questiona-se a responsabilização dos meios de comunicação. De modo que, analisando as disposições constitucionais e normas reguladoras, reconhece a plenitude dos meios difusores de informação e a conduta ideal do profissional do âmbito jornalístico, apesar disso o descontrolado e a quantidade de consumo informacional são fatores resultantes do conflito entre a mídia e o corpo social. Em face do consumo informacional, os dados relativos a audiência nacional demonstra que os programas de conteúdo jornalístico lideram a audiência, marcando os hábitos do consumo de conteúdos sensacionalista, à exemplo dos programas que noticiam majoritariamente a ocorrência de delitos. Nesse cenário, relaciona os órgãos midiáticos com o tribunal do júri, que possui em seu seio condutas delituosas relativas a crimes sensíveis.

O objetivo geral do estudo é analisar os possíveis impactos das informações veiculadas pela mídia nas decisões proferidas no deslinde processual do julgamento de crimes dolosos contra a vida. Tem-se como objetivos específicos: discorrer em relação a origem e organização do Tribunal do Júri; demonstrar o consumo informacional no contexto nacional; relatar o impacto da influência negativa da mídia nos princípios e garantias processuais; averiguar os prejuízos da atuação da mídia nos casos concretos dos tribunais de justiça no Brasil e no estado do Ceará, em relação a “Chacina de Curió”.

Destaca-se a relevância da pesquisa, em face de sua repercussão nas dimensões social, acadêmica e jurídica, por consistir na possibilidade de demonstrar a realidade do tema objeto do estudo - influência da mídia nos veredictos do conselho de sentença nos crimes dolosos contra a vida, ao estabelecer um comparativo nas intercorrências e atuações da mídia nos casos emblemáticos no ordenamento jurídico nacional.

Na dimensão social, justifica-se a realização do estudo como um importante

instrumento de conscientização da realidade vivida pelos réus de uma ação penal, que sofrem inúmeras retaliações na sociedade atual, destacando-se as reprimendas injustas ou desproporcionais ao delito, causada muitas vezes pela parcialidade da mídia na propagação informacional com resultando na comoção social e a cultura do punitivismo social, despertando as autoridades e sociedade em geral para a gravidade do problema.

Na dimensão acadêmica, a relevância da pesquisa justifica-se pela contribuição que esta poderá trazer do ponto de vista prática no estudo das disciplinas inseridas no âmbito do direito criminal e do direito constitucional, com ênfase nos direitos fundamentais dos indivíduos que figuram o polo passivo da ação penal. Ademais, o presente trabalho poderá servir também de consulta para a realização de futuros estudos sobre o tema.

Com relação à sua relevância jurídica, a justificativa para a realização do estudo deve-se ao fato de que, sem dúvida, poderá provocar uma profunda reflexão sobre os mecanismos legais de coalizão dos direitos fundamentais no tocante a atuação da influência mídia nas decisões do tribunal do júri. Ademais, a escolha dos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, justifica-se em decorrência do julgamento destes crimes ser realizado por pessoas comuns, juízes de fato, geralmente, sem formação jurídica e que não precisam justificar sua decisão, estando, pois, mais suscetíveis de sofrer influência da mídia no momento do julgamento.

No que concerne ao problema de pesquisa, apresenta-se a seguinte indagação: até que ponto as informações veiculadas previamente pela mídia podem impactar as garantias processuais dos réus julgados pelo cometimento dos crimes dolosos contra a vida dos tribunais de justiça no Brasil e no estado do Ceará?

Quanto aos procedimentos metodológicos, trata-se de uma pesquisa do tipo exploratória, de natureza quanti-qualitativa, na qual serão utilizados os métodos de abordagem dedutivo, comparativo, as técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica, análise documental e de dados estatísticos. Realizou-se uma pesquisa de cunho bibliográfico, com embasamento teórico, apresentando-se conceitos e historicidade do tema em análise. Bem como, será realizada pesquisa documental, e análise dos principais documentos legislativos, sendo construída com o embasamento nas

normas jurídicas brasileiras, juntamente com a doutrina e outros documentos.

Para utilização da técnica de pesquisa da análise de dados foram considerados os autos e notícias relacionadas aos processos criminais relativos ao caso Richthofen, Nardoni, goleiro Bruno, boate kiss e chacina de curió, além dos dados de audiência nacional coletados no Kantar Ibope Media.

Na análise documental, foram utilizadas as seguintes referências legislativas: Constituição Federal de 1988 (CF/88), Código Penal Brasileiro - CPB (Decreto-Lei Nº 2.848/1940), Código de Processo Penal Brasileiro – CPPB (Decreto-Lei Nº 3689/1941), Lei de Execução Penal (Lei Nº 7210/1984), dentre outros diplomas legais, inclusive normas internacionais sobre direitos humanos.

Para melhor organização e compreensão do tema, partindo-se de uma abordagem geral para a mais específica, o trabalho será estruturado em quatro tópicos, distribuídos em introdução (tópico 1) e três capítulos (tópicos 2, 3 e 4), além das considerações finais. No primeiro capítulo será feita uma abordagem sobre a origem do tribunal do júri, com considerações sobre a evolução e consolidação nacional, analisando-se as Constituições Federais, Códigos Penais e Processuais Penais vigentes no Brasil desde o Império até a CF/88, juntamente com os princípios e a organização do júri e dos jurados.

O segundo capítulo abordará a relação da mídia com a sociedade moderna, com ênfase para a evolução do acesso à informação, além de traçar o padrão de consumo, as disposições normativas garantidoras e reguladoras, bem como a influência da mídia no tribunal do júri e a interferência da criminologia midiática nos princípios da imparcialidade e presunção de inocência, considerando assim a resposta ao problema de pesquisa através exposição e análise da teoria dos direitos fundamentais e os entendimentos do tribunais superiores.

No terceiro capítulo, buscar-se-á analisar os casos concretos, através da exposição evolutiva dos casos de grande repercussão nacional, seguido da constituição de um padrão de atuação e seletividade da mídia, em decorrência das informações extraídas dos principais veículos de informação, contemporâneos e hodiernos aos fatos, além dos autos processuais, que permitem concluir os prejuízos relativos aos réus submetidos ao julgamento dos conselhos de sentença, ora representantes, dos tribunais de justiça no Brasil e no estado do Ceará.



## 2 BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O surgimento do tribunal do júri como instituto jurídico relaciona-se com uma incógnita no âmbito doutrinário, mediante o dissenso relativo ao caso. Alguns doutrinadores defendem que a base do instituto, encontra-se na civilização greco-romana. Outros apontam que o júri remonta à Magna Carta Inglesa de 1215, por outro lado se cogita a possibilidade do surgimento na França, bem como primeiras notícias referenciam a Palestina.

Nesse sentido, diante das inúmeras possibilidades de surgimento, Maximiliano (1954 *apud* Nucci, 2008) de forma analógica, relaciona as origens do tribunal do júri, as formas vagas e indefinidas que perpassam na noite dos tempos. Em uma perquirição singularizada e minuciosa, recorre-se ao estreio religioso, ventilando a possibilidade de vislumbrar na Ceia do Senhor, a configuração de um conselho de jurados (Barbosa, 1950).

Assim, há doutrinadores que indicam que o advento do tribunal do júri, ocorreu na antiguidade clássica, incluindo a civilização grega, bem como a civilização romana, atribuindo ao surgimento do Tribunal do Júri inspiração nos princípios divinos, com jus ao julgamento de Jesus Cristo, carente de garantias processuais, de forma semelhante ao instituto jurídico (Távora, 2017).

No entanto, com o intuito de aduzir a tratativa um objeto de estudo claro e específico, faz-se necessário mencionar o conceito do Tribunal do Júri, relacionado a atribuição do poder julgador ao povo em relação as decisões na seara criminal. Nesse liame, Barros lenciona sobre o instituto, ao aduzir que “é a participação popular nos julgamentos criminais. [...] o júri consiste em um certo número de cidadãos escolhidos pela sorte e revestidos momentaneamente do poder de julgar” (Barros, 2005).

Nessa perspectiva, insurge o distanciamento do misticismo, e coaduna com a ideia de de submeter a representantes do povo atribuição de proferir o veredicto numa contenda relacionada a esfera criminal. Sob essa perspectiva, aprofundando mais a temática, Nucci referencia que o instituto possui como marco notícias advindas do território da Palestina, vejamos o seu posicionamento:

[...] As primeiras notícias do júri podem ser apontadas na Palestina, onde havia, segundo o autor, o tribunal dos vinte e três nas vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias. Esses tribunais conheciam processos criminais relativos a crimes puníveis com a pena de morte. Seus membros eram tirados dentro os padres, os levitas e os principais chefes de famílias de Israel (Nucci *apud* Acosta, 2015, p. 28).

Por outro lado, a corrente majoritária leciona que o marco encontra fulcro na Carta Magna Inglesa, datada de 1215, nesse sentido, Marques *apud* Acosta, dispõe que o tribunal do júri se originou na Inglaterra, vejamos:

[...] O júri nasceu na Inglaterra, depois de o concílio de Latrão ter abolido as ordálias e os juízes de Deus. O júri guarda até hoje a sua origem mística, muito embora, ao ser criado, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da *common law*, onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, que tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o júri um instituto secular e florescente, cuja prática tem produzido os melhores resultados (Marques *apud* Acosta, 2000, p. 27-28, grifo do autor).

Acompanhando entendimento semelhante, Vital de Almeida (2005, p. 31, grifos do autor) direciona a instituto britânico como o advento do Tribunal do Juri, em vista da semelhança com o modelo atual:

O modelo do Júri, nos padrões de similitude atuais, efetivamente remonta ao embrião britânico do século XI, introduzido na geografia anglo-saxônica pelo conquistador normando Guilherme (1066), através do presentment of Englishry, manifestação inicial do Júri inglês, destinada à proteção dos conquistadores, haja vista a naturalmente insatisfeita e conseqüentemente danosa postura dos conquistados, bem sintetizada por Derek Roebuck, no sentido de que *“Quando um corpo era encontrado e não se conhecia o matador, o rei cobrava uma elevada multa da comunidade do lugar, a menos que o júri local declarasse, sob juramento, que o morto era inglês e não normando”*

Buscando entender as raízes expansionistas da instituição do tribunal do júri moderno no período após a Revolução Francesa, é necessário analisar o contexto histórico em que a Monarquia Constitucional francesa se encontrava, conforme lecionado por Bonavides (2004, p. 67-68):

Quem participava essencialmente na formação da vontade estatal em face do novo Estado liberal-democrático? A burguesia, sem dúvida, cuja sombra, em nome do povo, ocultavam-se interesses parcelados da classe dominante.

As restrições ao sufrágio, antes que a democracia abrangesse, mesmo do ponto de vista político, todas as classes, patenteiam que a Revolução Francesa não derogara a totalidade dos privilégios que obstruíam a participação ativa do povo na escolha de seus governantes e que as ideias imediatamente vitoriosas, sementeas naquele catecismo político, foram,

sobretudo, as de liberdade, e não as de democracia, a menos que se entenda esta num sentido de aplicação restrita.

A burguesia precisava da liberdade, e o Estado liberal democrático, assentado naquele formalismo jurídico em que Kant chegara à sua formulação mais acabada, era um Estado destituído de conteúdo, neutralizado para todo ato de intervenção que pudesse embaraçar a livre iniciativa material e espiritual do indivíduo, o qual, como soberano, cingira a Coroa de todas as responsabilidades sociais.

Esse rei, que a ideologia do século XIX começaria depois a destronar, tivera em Smith o incomparável teórico, que o colocara, também, como eixo de gravitação de outro sistema, não menos fundamental – o econômico.

A burguesia, com o longo tirocínio de sua pugna contra o absolutismo, passara a desconfiar de poder. E no Estado liberal-democrático, erguido pelo constitucionalismo pós-revolucionário, o princípio liberal triunfa indiscutivelmente sobre o princípio democrático.

Como já assinalamos, recolhe-se nele menos a doutrina da Rousseau que a de Montesquieu. A uma soberania una antepõe-se a soberania parcelada ou pluralizada dos poderes que se dividem.

É a forma de garantir o indivíduo, de rodeá-lo de proteção contra o Estado, implicitamente seu maior inimigo na teoria liberal, o negativum de que emanam as piores ameaças ao vasto círculo dos direitos individuais, que a Revolução havia erigido em dogma de vitorioso evangelho político.

Ademais, constata Nucci que o advento da Revolução Francesa data em 1789, o instituto jurídico eclodiu-se de uma forma significativa, com enfoque no continente Europeu, com intuito de combater as ideias e métodos vislumbrados na realidade do judiciário do regime monárquico, estabeleceu-se o Júri na França, resultando assim a integração do povo francês, regido pelos novos ideais republicanos, afastando a predominância dos magistrados vinculados à monarquia (Nucci, 2008).

Deste modo, corrobora-se que o marco do Tribunal do Juri seja considerado incerto. O Instituto perpassou ao longo das diversas civilizações, atravessando distintos marcos temporais, carregando em seu seio o intuito de possibilitar a ideia da inclusão populacional, a fim de propiciar o julgamento de uma contenda, por um indivíduo que compõe a sociedade, relacionada os casos concretos onde o ser humano comete um ato atroz, retirando de alguma forma o bem jurídico de maior significância, decorrente de um crime doloso contra a vida.

Em suma, é indubitável mencionar a existência de dois modelos importantes, supramencionado, sendo eles o inglês e o francês, este adotado no ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência do vínculo estabelecido entre Portugal e

Inglaterra, especialmente, ulterior a guerra travada pelo imperador francês, Napoleão Bonaparte, na Europa, momento em que a família real portuguesa se deslocou para o território brasileiro.

## 2.1 SURGIMENTO NO BRASIL

Partindo de uma breve análise histórica, cumpre apresentar uma divisão das fases políticas e organizacionais no âmbito nacional, onde a história brasileira vivenciou três períodos fundamentais, tendo como marco o Brasil Colônia, que perdurou de meados de 1500, com a chegada da coroa portuguesa, até 1822 com a proclamação da independência; ato contínuo, se estabeleceu o Brasil Império, após anos de consolidação do sistema imperial, houve o término em 1889 com a proclamação e instauração do sistema político republicano.

Assim, o prelúdio do Tribunal do Júri no âmbito nacional foi datado em meados de 1822 com a promulgação do Decreto Imperial, com intuito decidir a respeito dos crimes praticados pela imprensa:

Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente (Nucci, 2016, p. 693).

Desta forma, no início da organização da Nação, vislumbrar a concepção de uma jurisdição penal era um desafio, que alcançaria a instituição do Júri, o marco do instituto se apresenta de forma embriológica, haja vista sua forma organizacional frente a existência do poder moderador, bem como as contendas relacionadas aos crimes políticos, que resultavam na responsabilização do corpo populacional, de forma seleta, como figura julgadora.

Com a outorga da Constituição de 1824, a composição do júri e atribuição do conselho de sentença aparecem insculpidas nos artigos 151 e 152, daquela magna carta, dispondo acerca da incorporação como órgão do Poder Judiciário, atribuindo a competência para as demandas da seara cível e criminal, bem como responsabilidade de pronunciar sobre o fato, e posteriormente aos magistrados incubem a aplicação da Lei (Brasil, 1824).

Outras transformações ocorridas a partir da edição do Código Criminal de 1830, bem como do Código de Processo Criminal de 1832, foram responsáveis pela delimitação do Tribunal do Júri (Marques, 2009).

Sob esse enfoque, mediante constantes mutações, cumpre mencionar os marcos históricos e suas particularidades atribuídas a partir das edições das normas vigentes na época, conforme leciona Nucci (1999, p. 37):

A instituição do tribunal popular, no Brasil, ganhou então os contornos que sempre possuiu o júri nos países da *common law*. Não durou muito tal amplitude, pois, em 1841, editada a Lei n. 261, de 3 de dezembro, e o Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, começaram as profundas alterações no julgamento popular. Foi extinto o júri de acusação e sua tarefa – julgar admissível a acusação – passou à competência dos delegados e dos juízes municipais, cabendo ao juiz de direito examinar “todos os processos de formação de culpa”, podendo “emendar os erros” que achasse, e fiscalizar a atividade das autoridades policiais (art. 26). A competência do juiz de direito aumentou e a dos jurados diminuiu.

Conforme exposto, torna-se imperioso mencionar os desafios enfrentados, bem como as constantes mudanças decorrentes do período político nacional, em relação ao Tribunal do Júri no Brasil Império, *in verbis*:

[...] detentor da força, o qual lhe conferia inviolabilidade, irresponsabilidade, podendo, dentre outras medidas, suspender magistrados, sancionar decretos e nomear senadores. Dom Pedro I, percebendo o ideal constitucionalista de brasileiros envolvidos na sua elaboração, investiu contra o que afetava as conveniências do Imperador.

[...]

Mesmo assim, promulgou-se uma Constituição pela influência libertária, conseqüente às ocorrências históricas, especialmente as reflexivas da revolução francesa, às quais teve de adaptar-se para pacificação do ânimo republicano, sem comprometer, porém, os pressupostos imperiais. Por 65 anos tal objetivo foi alcançado.

[...]

Assim foi início da verdadeira história do Júri brasileiro, que se confunde com o do primeiro momento emancipacionista nacional, e o instrumento formal-jurídico, destinando a sustentar a defesa dos direitos individuais, jamais foi implementado satisfatoriamente (Nassif, 2008, p. 16).

Isto posto, com as sucessivas modificações insurgentes, o instituto do tribunal do júri, manteve sempre a sua 3essência, a materialização do ato de fazer justiça representado pelo povo. Apesar de figurar em um momento político de bastante inconsistência, ladeado pela figura do poder moderador, que representava fortemente o momento do Brasil Império, a instituição se manteve forte e enfrentou as constantes mudanças, caminhando juntamente com o marco temporal da

extinção do poder moderador e a instituição do sistema republicano, hodiernamente vigente.

## 2.2 PREVISÕES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

As previsões constitucionais são consequências direta da implementação do sistema republicano. Após o desabono da família real do cenário político brasileiro adveio a proclamação da República Federativa do Brasil, em 15 de novembro de 1889, resultante de um longo processo de crise da monarquia. Em vista disso, a constante modificação política possibilita cogitar a existência de uma incerteza frente a organização do egrégio tribunal do júri.

Diante das incontáveis mudanças, faz necessário a previsão legal para garantir a efetivação do instituto jurídico. Neste cenário, cumpre mencionar que em meados de 1890 o Decreto Brasileiro nº 848, fora criado com o objetivo de organizar a Justiça Federal, e instituiu a criação do Júri Federal, os artigos aduzidos no Título II, Capítulo IX dispõe em relação ao “Jury Federal”, *in verbis*:

Art. 40. Os crimes sujeitos á jurisdição federal serão julgados pelo Jury.

Art. 41. O Jury federal compor-se-ha de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal e segundo as prescrições e regulamentos estabelecidos pela legislação local.

O juiz da respectiva secção será o presidente do tribunal do Jury federal.

Art. 42. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réo.

Art. 43. Das sentenças proferidas pelo Jury haverá, appellação voluntaria para o Supremo Tribunal Federal.

Esta appellação não terá efeito suspensivo, sinão em caso de condemnação do réo.

Art. 44. O protesto por novo julgamento será admittido, com exclusão de outro recurso, nos processos em que a sentença impuzer pena de prisão cellular por trinta annos, ou banimento (Brasil, 1890).

Precedentemente a efetivação do Tribunal do Júri na nova forma de governo, o decreto nacional, atribui para o instituto uma competência federal, bem como uma composição formada por 12 (doze) juizes, sorteados entre os 36 (trinta e seis) cidadãos, mitigando assim, uma incerteza que seria resguardada posteriormente na primeira carta magna nacional.

Sendo assim, em 24 de fevereiro de 1891 promulga-se a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, o marco do sistema republicano, na qual o

legislador frente a constantes mudanças normativas e políticas manteve o instituto do tribunal do júri, insculpido no artigo 72, §31, com o seguinte texto normativo: “É mantida a instituição do jury” (Brasil, 1891).

Posteriormente, no âmbito constitucional a promulgação da Constituição de 1934, manteve de forma semelhante a disposição supramencionada, conforme o dispositivo legal insculpido no artigo 72 do texto constitucional: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei” (Brasil, 1934).

O movimento mutacional fora restabelecido com a instituição do Estado Novo, diante da supressão de direitos e garantias, promovida através do movimento que distanciou a nação da democracia. A carta política outorgada por Getúlio Vargas em 1937, ficou silente no que diz respeito ao Tribunal do Júri, não o incluindo como garantia constitucional, bem como não inserindo na enumeração dos órgãos do Poder Judiciário.

Para retratar a instabilidade do Tribunal do Júri no âmbito constitucional do Estado Novo instituído por Vargas, Nucci (1999, p. 39) aduz que:

Golpe, de fato, a instituição do júri sentiu com a edição da Carta de 10 de novembro de 1937, porque seu texto silenciou a respeito do tribunal popular. A primeira reação de muitos juristas foi no sentido de que ele teria sido extinto. Essa opinião, no entanto, não prevaleceu, tendo em vista que o Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, regulou a instituição do júri, evidenciado que estava presente no sistema normativo. Sua competência ficou restrita aos julgamentos dos seguintes crimes: homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada (artigo 3º).

Ocorre que a soberania do tribunal popular deixou, legalmente, de existir. O art. 96 dizia expressamente o seguinte: “Se, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso”. Sem soberania, disseram muitos processualistas, o júri teria sido extinto na prática

Somente com a destituição de Getúlio Vargas do poder, que houve a proclamação da Constituição de 1946, simbolizando a retomada da democracia brasileira, frente ao instituto do júri, o capítulo dos direitos e garantias foi responsável pela inserção da instituição, garantiu o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu, bem como a restabeleceu o caráter soberano, resultando, ainda, na atribuição da competência obrigatória para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

(Brasil, 1946).

Antecedendo o advento da constituição cidadã houve a promulgação da Constituição de 1967, onde cenário da política nacional enfrentou a consolidação do Regime Militar no Brasil, marcado pelo autoritarismo e distanciamento dos princípios democráticos aduzido na carta política anterior, marcando assim mais uma mutação constitucional. Diante disso, cumpre mencionar que a carta política manteve o Instituto do Júri, por sua vez, ressalvou quanto a competência, onde o legislador aduziu que ao invés de competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, recaiu a competência para os delitos contra a economia popular, e posteriormente a Emenda Constitucional de 1969 silenciou no tocante à soberania (Martins, 1995).

Retomado o estado democrático de direito no âmbito nacional, fora promulgada em 5 de outubro de 1988 a Carta Magna, representando a consolidação do fim do Regime Militar e início da Nova República, decorridos anos marcados pela repressão e tolhimento de direitos individuais tolhidos em benesse ao interesse estatal. A partir de então, a atual Constituição Federal, alocou em definitivo a instituição nas cláusulas pétreas, prevendo, expressamente, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

Calvo Filho (2009) ainda leciona que o fato do Júri ter sido reconhecido pela Constituição de 1988 representa a não atrelação com as Constituições posteriores, assim resultando, na ampliação da competência que além de abranger os crimes dolosos contra a vida, alcança outros delitos sendo suficiente a previsão de Lei ordinária para ampliar sua competência para delitos com resultado morte, a exemplo dos crimes de roubo seguido de morte, extorsão mediante sequestro com resultado morte.

Assim, conclui-se que o Instituto do Júri foi sendo moldado no Brasil pelas suas Constituições ao longo do tempo, conforme afirma Nassif (2008, p. 16): “Não há como deixar de identificar os momentos cruciais da história constitucionalista brasileira como configuradores do perfil do Tribunal do Júri”. Sob a influência das mutações propiciadas pelas transições dos períodos políticos, democracia e ditadura.

Desta forma, cumpre mencionar que o instituto jurídico é alvo de constante



mutação, bem como as lições supramencionadas convergem no sentido de que o Tribunal do Júri foi instituído no Brasil sob o anseio de uma democratização do âmbito nacional, sendo moldado pelas influências apresentadas em cada momento histórico. Sendo indispensável a análise da composição organizacional e dos princípios inerentes a instituição jurídica.

### 2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL

Com advento da Constituição Federal de 1988, colaciona-se princípios constitucionais e processuais penais indispensáveis para o funcionamento dos institutos jurídicos que constituem o âmbito processual, os quais estendem sua aplicabilidade a instituição do Tribunal do Júri, objetivando resguardar o funcionamento, bem como garantir a sustentação do sistema jurídico, seguindo as diretrizes norteadoras.

Em vista disso, Cunha (2009) leciona que quantos aos princípios constitucionais existem a possibilidade de serem explícitos ou implícitos, condicionado que aos explícitos atribuem o caráter de princípios intencionais referente ao Governo, à sociedade, bem como aos direitos fundamentais, não possuindo relação direta com a Carta Magna, e aduz ainda, que este considera-se a maioria dos princípios insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal.

Sendo assim, o rol dos princípios constitucionais deve servir como meios balizadores do instituto jurídico, respeitando as formalidades legais frente ao direito da liberdade do indivíduo que constitui parte processo, sentido que se deve respeitar e resguardar os princípios do devido processo legal, presunção de inocência, favor rei, ampla defesa, contraditório, igualdade, legalidade e imparcialidade do juiz.

Em primeiro momento, cumpre mencionar o devido processo legal é fundamental ao procedimento jurídico, sendo inerente ao Tribunal do Júri, a respeito do princípio, a Constituição Federal garante em seu texto normativo, o art. 5º, inciso LIV, aduz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Nucci, a despeito do referido princípio, preleciona que:

[...] guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior

definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo penal (Nucci, 2011, p. 84).

Compactuando com a análise principiológica, cumpre ainda ressaltar o corolário da presunção de inocência, garantidor da igualdade de tratamento entre os indivíduos que são ou não agentes de um processo penal até que sobrevenham uma sentença que defina acerca da culpabilidade, conforme extrai do texto normativo do artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/88 “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Observou Aury Lopes Júnior, a importância do princípio da presunção de inocência, o qual assenta no âmbito de garantidor de liberdade e veracidade, bem como seguridade ou defesa social resguardada pelo Estado de Direito, de modo que exprima sua confiança na Justiça. Assim, se consubstancia em defesa ao arbítrio punitivo do Estado (Lopes Junior, 2012).

Corroborar-se o caráter indispensável ao âmbito processual, bem como os elementos do princípio se direcionam ao fato de que incumbe à defesa provar possível excludente dos elementos constitutivos do crime, sejam eles o elemento ilícito ou culpável, afastando a obrigação de demonstrar a tipicidade do fato, que é papel atribuído ao poder acusação destinado ao Poder Público (Oliveira, 2009).

Ainda no âmbito constitucional insurge o princípio favor rei de forma imperativa, frente a nomenclatura também denominado *in dubio pro reo*, o princípio apregoa que diante divergência entre a pretensão punitiva do estado e os interesses do suposto acusado, deverá diante do âmbito processual optar pela prevalência favorável a esse (Bonfim, 2008).

Acerca do princípio da ampla defesa e do contraditório, insurge ao Estado a figura de garantidor ao réu a produção probatória nos limites do Direito para provar seu estado de inocência bem como a possibilidade de contraditar os meios fáticos e probatórios, em vista disso que o artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88 dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

Ademais, quanto ao princípio da igualdade reitera a previsão basilar e norteadora dos direitos fundamentais, insculpidas no *caput* do artigo 5º que trata da

isonomia, haja vista que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988).

A respeito desse princípio Capez (2008), norteado pela igualdade aristotélica, axioma de grande representatividade, leciona que é dever das partes possuírem em juízo, de forma igualitária, oportunidades de fazer valer suas razões, sendo tratadas igualmente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades.

Nessa toada, cumpre salientar ainda a disposição insculpida no artigo 5º, inciso II da CRFB, haja vista o princípio da igualdade, o texto normativo dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Diante disso, Vital de Almeida, leciona que o princípio mencionado está classificado como primeiro e mais importante no âmbito dos princípios, ante seu caráter essencial ao Estado Democrático de Direito, frente ao fato de que a ele se recorre diante de uma violação de direito (Almeida, 2005).

Por fim, frente a análise pormenorizada, faz-se menção ao axioma crucial da imparcialidade do juízo, estabelecida pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, aduz em seu artigo 8º:

Art. 8º Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Brasil, 1992).

Porquanto, a análise pormenorizada dos princípios constitucionais demonstra relação direta ao processo penal como um todo, bem com trata-se de princípios que alcança em especial o instituto do Tribunal do Júri. Isto posto, os dispositivos resguardam em seu texto normativo preceitos fundamentais para análise processual, além de garantir o devido processo legal protegendo-se assim da influência de meios externos que possam lapidar opiniões causando interferência nas decisões que possuem o caráter soberano.

## 2.4 NATUREZA DE GARANTIA FUNDAMENTAL

A Carta Magna vigente reafirmou o Tribunal do Júri no âmbito nacional, garantindo ao instituto jurídico a natureza de direito e garantia fundamental. Frente a uma constituição “super-rígida”, determinadas disposições estão impedidas de sofrer alteração, diante disso a instituição insculpida no artigo 5º, inciso XXXVIII, considerada cláusula pétrea, havendo, portanto, uma limitação à modificação material do dispositivo constitucional.

Em vista disso, cumpre mencionar o referido texto normativo, *in verbis*:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

Partindo do caráter garantidor, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988, discorreu acerca de um rol taxativo de princípios inerentes ao júri, sendo indispensáveis sua observância para realização do pleno funcionamento conforme as normas que regem o devido processo legal. À luz dos procedimentos, os precedentes asseguram aos dispositivos peculiaridades que merecem ser vislumbradas e analisadas de forma pormenorizada, transitando entre os princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos, bem como a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Quanto a plenitude de defesa, faz necessário mencionar que a norma constitucional possui relação com os princípios da ampla defesa e o contraditório, haja vista a garantia aos indivíduos de rebater as provas produzidas contra si, bem como a sua oitiva resguardando a ampla defesa, objetivando alcançar a verdade real.

Nesse sentido, Bulos preleciona que a plenitude de defesa se configura como uma variante do princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da CRFB. Resguardando uma plena defesa ao acusado, com o intuito de propiciar o direito de expor suas razões, garantindo de forma equitativa oportunidades e instrumentos do processo entre as partes (Bulos, 2008).

Por sua vez, diante da vasta definição principiológica, Tourinho Filho (2008, p.

725) leciona frente a diferença entre a plenitude de defesa e ampla defesa.

Ampla defesa é uma defesa vasta, espaçosa. Já a plenitude de defesa, além de vasta, é completa, plena. Evidente que a plenitude de defesa, não deve ficar angustiada dentro do limitado encerro das provas, do contraditório, da recusa dos jurados, da paridade de armas. A acusação também goza desses direitos. Seria o mesmo que ampla defesa. Mas, estamos convencidos de que a plenitude tem um campo mais vasto, mais profundo, que se estende ao protesto por novo Júri, aos embargos infringentes e até mesmo à revisão criminal, malgrado a soberania dos veredictos. Todas essas normas integram e perfazem a plenitude de defesa.

Sendo assim, diante da ótica doutrinária, os ensinamentos convergem para a convicção de que o fundamento da plenitude de defesa tem por intuito proporcionar ao indivíduo, ora acusado, uma vastidão de possibilidades defensivas, em observância que no Tribunal do Júri a decisão do conselho de sentença será fundamentada na íntima convicção, sendo dispensável a fundamentação dos jurados.

No tocante ao sigilo das votações, o Código de Processo Penal preleciona que compete aos jurados proferir o veredicto resultante das respostas dadas aos quesitos formulados pelo juiz presidente, a votação será realizada em uma sala especial, denominada sala secreta, onde cada jurado recebe pequenas cédulas feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e outras a palavra não, a fim de serem recolhidos os votos. Por fim, para assegurar o sigilo da votação, durante a resposta aos quesitos, o oficial de justiça recolhera, em urnas separadas, as cédulas relativas aos votos e as que não forem utilizadas (Brasil, 1941).

A respeito da soberania dos veredictos, importa salientar que a decisão proferida pelo conselho de sentença é impedida de alteração pelos magistrados que regem o processo, por sua vez não se atribui o caráter absoluto, haja vista que a *decisium* é passível de certas alterações. Sendo assim, no entendimento de Bulos (2008), é inerente ao Tribunal do Júri o caráter soberano, haja vista impossibilidade de os juízes togados substituírem a decisão do conselho de sentença, sendo vergastado a soberania relativa diante da recorribilidade da decisão proferida.

Nesse sentido, o princípio assume um papel fundamental na manutenção da decisão dos jurados acerca dos elementos que integram o que, em princípio, não poderá ser substituída em grau de recurso, abrindo margem para que o tribunal *ad*

*quem*, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determinando que o réu seja submetido a novo Júri (Nucci, 2013, p. 627).

Sob uma análise singularizada insurge no âmbito constitucional a ilustre atribuição que determina a competência do Tribunal do Júri, incumbindo ao conselho de sentença o estabelecimento para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Estes delitos estão insculpidos no Código Penal, sendo eles o homicídio simples, privilegiado ou qualificado e feminicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto (Brasil, 1940).

Lenza (2019) acrescenta que, a regra da competência não é absoluta, haja vista que diante do princípio da especialidade, sempre que houver instituição de competência especial por prerrogativa de função na Carta Constitucional, haverá o afastamento da norma geral. A exemplo disso, os artigos 29, inciso X e 96, inciso III, aduzem, respectivamente, que o prefeito, bem como juizes e promotores serão julgados pelo Tribunal de Justiça (LENZA, 2019).

Nesse liame, Nucci (2013) assinala que:

O dispositivo trata da competência mínima do Júri, não podendo a legislação infraconstitucional retirar do tribunal popular a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nada impede, entretanto, que o legislador ordinário alargue essa competência exclusiva, cabendo ao Tribunal do Júri julgar outros crimes, desde que haja conexão ou continência com algum crime doloso contra a vida. (Nucci, 2013, p. 627).

Isto posto, ratifica-se que o instituto jurídico possui atribuições particulares, sendo norteado sempre pelos princípios constitucionais e processuais penais, garantindo ao indivíduo que sentará no banco dos réus, as garantias e prerrogativas que o âmbito normativo resguarda a ele. Frente as atribuições, o legislador constitucional figurou como um garantidor da preservação do Tribunal do Júri, diante da competência mínima, passível de sofrer ampliações do rol dos crimes competentes, conforme análise das características do caso concreto.

## 2.5 ORGANIZAÇÃO DO JÚRI E DOS JURADOS

Mediante relevância do Tribunal do Júri, o procedimento especial competente para o julgamento dos crimes dolos contra a vida, possui um regimento particular, que atinge o âmbito da organização e composição. Protagonizado pelos sujeitos

processuais, cada parte possui papel fundamental e indispensável para o devido funcionamento, resguardando ao cenário processual os princípios inerentes ao instituto jurídico.

Frente a ritualística referente aos processos de competência do Júri, vislumbra-se duas fases, a primeira fase nomeada de *judicium accusationis*, possui como marco o oferecimento da denúncia e encerra com a decisão de pronúncia, por sua vez a segunda fase, *judicium causae*, inicia-se com o recebimento dos autos pelo juiz presidente e conclui com o julgamento perante o plenário do júri (Ahmad, 2022).

No tocante aos sujeitos processuais, torna-se imperioso mencionar os ensinamentos de Mirabete (2003, p. 333):

São as pessoas entre as quais se constitui, se desenvolve e se completa a relação jurídico-processual. [...] A relação jurídico-processual, ou instância, é aliás, uma relação triangular, um ato de três pessoas (actum trium personarum): juiz e partes

Em sentido material, quanto à infração penal em si, as partes são o autor do crime e a vítima. Em sentido formal, ou seja, no processo penal, parte é aquele sujeito processual que deduz ou contra o qual é deduzida uma relação de direito material penal. São partes, portanto, o autor e o réu. A parte ativa é o autor (parte acusadora) e a parte passiva é o réu ou acusado (parte acusada). Sem uma delas não se forma a relação processual.

Em vista disso, perpassando todas as fases do júri, os atores assumem caráter imprescindíveis, respeitados todos os institutos sem insurgência de nenhuma nulidade o procedimento caminha com destino ao plenário do júri, composto por atores fundamentais sendo eles o Juiz Presidente, Conselho de Sentença, Ministério Público, Defensor e o Acusado, que possuem uma “igualdade hipotética”.

Nesse lume, frente ao poder do magistrado e a igualdade entre as partes do processo, insurge a indagação sobre a real efetivação da paridade, haja vista que os juristas aduzem que o magistrado está acima das partes, diante do posto ocupado por ambas as partes, onde um está no alto e o outro abaixo. Isto posto, ressalta-se que a desigualdade atinge ainda ao defensor diante da falsa ideia de inferioridade relativa ao Magistrado e Ministério Público (Carnelutti, 2006).

Encerrados as disposições frente ao poder e igualdade entre as partes processuais no procedimento especial do Tribunal do Júri, cumpre enfatizar a respeito das peculiaridades referentes as partes supramencionadas. Em primeiro

momento, recai a atenção para o Juiz Presidente e pelo Conselho de Sentença, em decorrência de que o instituto jurídico figura como órgão colegiado que compõe o Poder Judiciário, possui um universo de 26 juízes que compõe a sessão, subdividindo-se em um magistrado, juiz de direito presidente, e 25 jurados convocados, dos quais 7 formarão o Conselho de Sentença (Brasil, 1941).

No tocante a função, atesta-se que ao Juiz Presidente não incumbe o poder de julgar, atribuindo para si funções básicas que se resumem no controle e a polícia da sessão, com intuito de garantir a tranquilidade da sessão de julgamento, bem como a integridade física do acusado, e propiciando ao conselho de sentença pleno conhecimento do caso concreto (Nucci, 2008).

Partindo da ótica do conselho de sentença, vislumbra-se a fundamentabilidade dos indivíduos investidos do poder de decidir frente ao futuro do acusado que se recolhe no banco dos réus. Sendo requisito da atribuição do poder de julgar a idoneidade, bem como não incorrer na recusa, tanto pela defesa quanto pelo órgão ministerial. Assim, após formação do conselho, os jurados exortarão que nos ditames da lei, examinarão a causa resguardando os princípios da imparcialidade e do devido processo legal.

Ademais, diante do órgão constitucional, a Carta Magna define o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, competente a defesa da ordem jurídica, do estado democrático de direito, bem como protege os interesses sociais e individuais indisponíveis, e aduz ainda que no âmbito processual penal, mais precisamente na ação penal pública, figura-se como titular da ação (Brasil, 1988).

Diante disso, Mirabete pontua que o órgão ministerial tem o dever de ser imparcial, tendo em vista a proteção dos interesses do corpo social, e a execução e fiscalização da aplicação dos dispositivos normativos, além de pleitear pela absolvição do réu, ante improcedência da pretensão punitiva, quando insuficiência probatória apontar para inocência do acusado (Mirabete, 2003).

No âmbito acusatório, insurge ainda a figura do assistente de acusação, de maneira pontual menciona a definição com base nas lições de Lopes Júnior (2012, p. 766), *in verbis*:

O assistente de acusação é uma parte secundária, acessória, contingencial,



pois o processo independe dele para existir e se desenvolver. É, assim recorrente dizer-se que sua natureza jurídica é a de parte contingente, secundária. É uma parte, mas não principal, pois sua atividade processual é acessória e em relação àquela desenvolvida pela parte principal, que é o Ministério Público.

Encerrado a perspectiva da figura garantidora dos direitos resguardados pelo Estado, bem como aplicação dos dispositivos legais que se atrelam a proteção da vítima, insurge o outro polo do processo penal, onde colaciona-se o defensor, conforme extraí do texto constitucional que a função de defensor é essencial à administração da Justiça, em vista do exercício da advocacia corresponder como um dever público.

Em vista disso, cumpre mencionar ainda que a lei ordinária assegura o ensinamento sobre a ampla defesa para os acusados exercido pelos defensores, frente ao mister da advocacia. Por sua vez, a indispensabilidade abrange o âmbito do plenário do júri, frente ao exercício cumpre mencionar a seguinte lição, *in verbis*:

Atuar na tribuna da defesa, no Tribunal do Júri, é missão peculiar e realmente destacada, pois demanda conhecimento jurídico seguro, flexibilidade para o trato com outras pessoas, didática particular para expor ideias, frieza para enfrentar, diante do público, revezes inesperados, estrutura emocional para defender o cliente, sem ultrapassar as fronteiras da ética profissional, agilidade no raciocínio para que as impugnações orais, inscritas em ata, sejam imediatamente promovidas, quando falhas se apresentarem, firmeza para sustentar as prerrogativas do advogado, sem avançar para o campo do desrespeito e da ofensa; enfim, o advogado necessita apreciar a instituição do júri e ser para esta vocacionado (Nucci, 2008, p. 152).

Nesse sentido, constatando que o defensor assegura ao defendido garantia dos direitos fundamentais e resguardando o devido processo legal, mediante o exercício do dever legal. Assim, merece prosperar o enfoque ao acusado, componente do processo penal como parte direta e interessada no desfecho processual, resguardando sempre o seu direito a autodefesa, mesmo diante da representação do defensor constituído (Nucci, 2008).

Dessa forma, cumpre assinalar os direitos inerentes ao acusado conforme destaca Bonfim (2008, p. 48):

- a) o direito de ver respeitada sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da Constituição Federal);
- b) o direito de ser processado e julgado pela autoridade competente (art. 5º, LIII);
- c) o direito de não ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LV);

- d) o direito ao contraditório e à ampla defesa, e aos recursos a ela inerentes (art. 5º, LV);
- e) o direito a que se presuma sua inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII);
- f) o direito de não ser submetido a identificação criminal quando civilmente identificado, salvo nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII);
- g) o direito de ser submetido a um julgamento público, salvo no que for necessário para preservar a intimidade ou os interesses sociais (art. 5º, LXI);
- h) o direito de não ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (art. 5º, LXI);
- i) o direito de ser informado de seus direitos quando preso (art. 5º, LXIII);
- j) o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII). O silêncio do imputado não importará em confissão ficta, nem poderá ser usado em seu prejuízo (art. 186 do Código de Processo Penal).
- k) o direito de ser citado e intimado dos atos processuais;
- l) o direito de não ser preso, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI);
- m) o direito de tomar conhecimento da identidade dos responsáveis pela sua prisão ou por seu interrogatório policial, quando preso (art. 5º, LXIV);
- n) o direito de ser assistido gratuitamente por tradutor quando desconheça o idioma (art. 223 do Código de Processo Penal, em consonância com o art. 5º, LVI, da Constituição Federal);
- o) o direito de não ter admitida contra si prova obtida por meio ilícito (art. 5º, LVI, da Constituição Federal);
- p) o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a se declarar culpado (decorrente do art. 5º, LXIII);
- q) o direito à assistência jurídica integral e gratuita, no caso de não dispor de recursos (art. 6º, LXXIV);
- r) o direito a um processo com duração razoável e a meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII)

Adentrando ao âmbito do Tribunal do Júri, é pertinente a questão relativa ao uso de algemas em plenário, desta feita vislumbrado por um jurado que irá figurar o conselho de sentença, o fato do réu permanecer algemado, de forma literal, é mais valioso do que mil palavras que fossem proferidas pela defesa na tentativa de desfazer a imagem de acusado, podendo o ato ser equiparado a uma prévia condenação (Lopes, 2012).

Resguardando a dignidade do acusado, bem como o devido processo legal, os direitos supramencionados são fatores determinantes para dirimir as questões processuais e extra processuais que atingem a figura do acusado, mediante todo o trâmite do processo o corpo social atrela a um indivíduo diversas condenações, sendo elas uma antecipada que acompanha o início do processo, bem como uma possível condenação definitiva, após trânsito em julgado.

Em suma, evidencia-se que hipoteticamente os dispositivos legais aduzem frente a existência de uma igualdade entre as partes processuais, por sua vez resta

comprovado a inexistência desse preceito atrelado aos atores do processo, de maneira ilógica e desarrazoada a sociedade atrela a estes um caráter hierárquico, onde insurge a superioridade relacionada ao corpo julgador e ao órgão acusador, inexistindo uma proteção aos princípios que atingem ao acusado, representado pela figura do seu defensor.

### 3 A MÍDIA E SOCIEDADE MODERNA BRASILEIRA

A vida em sociedade está diretamente relacionada com a comunicação, os indivíduos desde os primórdios buscam formas que lhes possibilitem acesso à informação e ao conhecimento. Desse modo, com o advento do capitalismo inúmeras mudanças marcaram o âmbito populacional, resultante de uma nova era de aproximação e maximização do acesso aos meios de comunicação e a difusão informacional.

Diante das novas configurações da organização social a propagação de informação atribui um caráter fundamental nessa construção, sob análise objetiva da relação entre a burguesia e a mídia observam-se que os meios de comunicação inseriram na expansão dos negócios, nas cartas e relatos de mercadores eram os responsáveis pela propagação dos diversos acontecimentos (Silva; Soares, 2011, p. 5).

As mutações ocorridas na sociedade moderna possuem como marco a Revolução Industrial, nesse período as formas de propagação informacional representam de maneira primitiva o âmbito midiático. Partindo da perspectiva nacional, o Brasil acompanharia a evolução do setor de informação mesmo diante do início da sua história atrelada a coroa portuguesa, Sodré (1999) leciona que apenas na transição do século XIX para o XX que houve a consolidação da imprensa equivalente a instituição industrial, aproximando-se dos padrões da sociedade burguesa.

A partir da influência da Revolução Industrial, ascende a cultura do consumo de informação e fortalece setor midiático, que representaria um dos maiores setores empresariais em âmbito nacional.

A consolidação da Comunicação Social no Brasil acompanhou o desenvolvimento do capitalismo. Cresceu, firmou-se e desenvolveu-se com o nascimento e com o fortalecimento de uma burguesia nacional, acompanhando sua saga brasileira: a formação de pequenos jornais, o fortalecimento desses em momentos de euforia econômica, a criação dos conglomerados do setor e a adequação do cenário empresarial com a imersão do país e do mundo no neoliberalismo (Pieranti; Martins, 2006, p. 12).

Por sua vez, a consolidação do acesso à informação não foi uniforme no cenário nacional, mesmo diante das evoluções constitucionais, anos de tensão

assolaram o território nacional, cumpre mencionar que em meados de 1964 o golpe militar foi o prelúdio para o período de repressão, através da ditadura militar necessitou de mecanismos para silenciar a oposição. O estado antidemocrático utilizou diversos atos que feriam a constituição, dentre eles o Ato Inconstitucional n.5 (AI – 5) com objetivo de destituir a carta magna vigente.

Em face do cenário mencionado faz-se necessário recorrer às lições de Habert (1992, p. 9-10) frente aos escárnios que assolaram a história do país.

O ano de 1968 – ano de contestações sociais, políticas e culturais em várias partes do mundo – assistiu à eclosão de um amplo movimento social de protesto e de oposição à ditadura, com destaque para o movimento estudantil e para a retomada do movimento operário com as greves metalúrgicas de Osasco e Contagem. O governo do general Costa e Silva (1967-69) reagiu desfechando o AI-5 (Ato Institucional n. 5) que, entre os poderes ilimitados que outorgou ao Executivo dali em diante, permitiu-lhe fechar o Congresso por tempo indeterminado, continuar a cassar mandatos, suspender por dez anos os direitos políticos de qualquer cidadão, demitir ou aposentar qualquer funcionário público civil ou militar, estender a censura prévia à imprensa e aos meios de comunicação.

Entrementes, durante a vigência do AI – 5, o poder nacional censurava os veículos de informações, sendo vedado composições musicais, programas, indústria literária e cinematográfica sem necessidade de prévia autorização, meios responsáveis por levar até a população informação sobre a realidade do país estavam impossibilitados, haja vista ser declarado como afronta ao estado antidemocrático vigente.

Após o enfraquecimento do AI – 5 a nação vislumbrou o seu desaparecimento, com isso em 1967 entrou em vigência a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), que apesar de anterior ao ato inconstitucional vergastava a possibilidade de regulação da informação e pensamento, partindo da perspectiva do direito comparado a norma ofendia diretamente os preceitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1967).

Diante disso, a Lei de Imprensa ainda figurou a tratativa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 521, haja vista discussão de inconstitucionalidade em relação a Constituição de 1967 e recebimento da lei após vigor de da CRFB/88, por sua vez, conforme extrai-se do julgado o relator votou pelo não conhecimento da ação e conseqüentemente manutenção da lei, *in verbis*:

Segundo entendimento várias vezes sustentado perante a Corte, penso que

não existe nem pode existir problema de inconstitucionalidade entre lei anterior à Constituição e esta. No caso concreto, a Lei de 1967 não poderia ofender a Constituição de 1988, pela simples razão de que esta não existia, a ninguém poderia obrigar, nem ser violado por quem quer que fosse. É um contra-senso [...] Existindo incompatibilidade entre a lei antiga e a Constituição que lhe é posterior, o caso será de revogação e não de inconstitucionalidade (Brasil, 1992).

Contudo, no ano de 2009 mediante Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 a questão supramencionada retorna ao Supremo Tribunal Federal (STF), dessa vez os ministros entenderam pela não recepção da lei, frente ao descumprimento dos preceitos fundamentais devido o conflito entre liberdade de imprensa e direitos de personalidade (Brasil, 2009).

Por conseguinte, o reflexo do movimento capitalista trás para o Brasil um avanço tecnológico no âmbito da comunicação que resultou na monopolização do sistema de comunicação brasileiro, na aproximação das fronteiras geográficas, na formação da grande imprensa, bem como seria o responsável direto pela veiculação de informações que alcançaria a maioria da população, inicialmente através do rádio, televisão, jornais, e hodiernamente se subdividiu na TV Linear, Rádios e Plataformas de Streams.

Leciona, frente a perspectiva evolucionar do capitalismo, Gomes (2015, p. 30-31):

A sociedade capitalista tende a transformar tudo em mercadoria. É da sua essência. Nela, a produção – e concentração – de riquezas depende da criação de artigos para consumo por um mercado cuja expansão esse mesmo consumo alimenta. Como consequência, o capital acaba dominando não apenas a produção de meios de comunicação e de tecnologia, mas também os bens de consumo, o lazer, a cultura.

Para mensurar a grandiosidade do poder midiático no âmbito nacional existem diversos institutos, dentre eles o antigo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), atualmente Kantar IBOPE Media, uma instituição que oferece as mais abrangentes e precisas informações sobre consumo, desempenho e investimento mídia. Isto posto, utiliza-se do Inside Video e Audio 2023, levantamento realizado no ano de 2022, dados para dimensionar o consumo dos meios de informação, dentre eles a TV Linear que se subdivide em TV aberta e paga, além de Vídeo Online onde figuram os streamings, e por fim o rádio.

Em vista disso, torna-se imperioso mencionar dados representativos do

consumo domiciliar no país, primeiramente que dentre os setores supramencionados a TV Aberta ainda é predominante e quando associada a TV Pay resulta em uma média de 5 horas e 17 minutos de consumo diário, essa proporção quando associada ao rádio cada ouvindo escuta em média 3 horas e 55 minutos diários (IBOPE, 2023).

Além do tempo de consumo, é importante trazer a baila o alcance da mídia televisionada, conforme os dados extraídos relativos apenas aos programas de televisão de forma geral, esse formato de comunicação totalizam um número de aproximadamente 197 milhões de telespectadores no ano de 2022, além de que é necessário um único dia para alcançar 50% da população brasileira, chegando a 91% em apenas um mês (IBOPE, 2023).

Em contrapartida, analisando a premissa hodierna, cumpre mencionar que o cenário nacional vivenciou momentos de desconfiança quanto as instituições governamentais e midiáticas, resultando em uma cultura de polarização fortalecida pelas ansiedades econômicas, desequilíbrio institucional, desigualdade massiva entre classes, e em especial a batalha pela verdade (Barometer, 2023).

Essas quatro forças basilares da polarização, resulta de uma sondagem on-line anual realizada pelo instituto Edelman Trust Barometer, após análise de aproximadamente 1.150 mil entrevistados de cada um dos 28 países selecionados, diante disso no recorte relacionado ao âmbito nacional, dentre o universo selecionado, a mídia representa um total de 46% de credibilidade, bem como alimenta o círculo de desconfiança através da desinformação (Barometer, 2023).

Isto posto, no tocante ao fluxo de informações, ergue-se as hipóteses em que os conteúdos noticiados misturam o fato e a mentira de forma constante, o que impacta na credibilidade da mídia. Diante disso, cumpre mencionar que a população vivencia o efeito da era da pós-verdade, com insurgência no âmbito político, onde a veiculação das fake news ocorrem de forma constante afetando diretamente no valor da verdade, haja vista que a honestidade e a exatidão perderam o posto de prioridade (D'anconna, 2018, p. 20).

Em breve menção ao conceito das notícias falsas Rochlin (2017) aduz que: "Fake news não significa notícias sem fatos ou caluniosas, mas sim notícias que parecem atacar as crenças pré-existentes de uma pessoa. Esta é a verdade da era

pós-verdade”. Em vista disso, a era da pós-verdade é marcada pela desordem informacional, resultante da polarização no âmbito nacional.

Assim, resta comprovado que apesar do recorte on-line, supramencionado, direcionar para a descredibilidade da mídia em decorrência da era da pós-verdade, os números de entrevistados é insuficiente para dimensionar a influência do meio difusor de opinião, haja vista que o consumo dos meios de comunicação no território nacional é de grande proporção e se faz presente na rotina diária de forma natural, com um alcance de grande parte da população nacional, além do país possuir um alto índice de consumo informacional, sendo utilizado para o consumo de diversos tipos de conteúdo.

### 3.1 A MÍDIA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Diante da concretização do acesso à informação e propagação dos meios de divulgação, insurge no âmbito nacional a figura da sociedade da informação, que apresenta um estereótipo relacionado a dependência de informações e de comunicação entre a sociedade, sendo alvo de constantes modificações dos meios de propagação informacional atrelada ao avanço tecnológico.

Isto posto, cumpre aduzir a relação direta entre a tecnologia e informação conforme leciona McQuail (2012, p.16):

Mudanças significativas na mídia de massa “tradicional” impressa e de rádio e televisão estão começando a acontecer. Essas mudanças ocorrem principalmente devido a avanços tecnológicos nos meios eletrônicos de distribuição e manipulação de informações, mas também refletem mudanças sociais e econômicas mais essenciais e de longo prazo. O termo mais usado para descrever a ordem social emergente dos estados mais desenvolvidos economicamente é “sociedade da informação”. Resumidamente, isso se refere a uma forma de sociedade em que há uma grande e crescente dependência de informações e de comunicação por parte dos indivíduos e das instituições para que possam funcionar eficientemente em quase todas as esferas de atividade.

A velocidade informacional é um dos preceitos que regem essas modificações, trazendo para o meio social uma série de informações, partindo de uma análise pormenorizada torna-se difícil filtrar a qualidade e o conteúdo da informação que será consumida pela população pelos meios diversos. Assim, diante das inúmeras inseguranças históricas relacionadas aos direitos democráticos



nacionais, as disposições constitucionais insculpidas no ordenamento jurídico intentam e garantem credibilidade a mídia nacional.

O inteiro teor da Constituição Federal de 1988 aduz preceitos fundamentais para a realidade da relação entre a mídia e a sociedade, dentre eles cumpre mencionar a liberdade de expressão e o direito a informação, de forma clara o corpo constitucional estabelece no art. 5º, incisos IV, IX e XIV, que são livres a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato e a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença, bem como é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988)

No tocante a liberdade de informação, propriamente dita, cumpre mencionar o disposto no art. 220, §1º da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (Brasil, 1988).

Além das disposições legais insculpidas na Constituição Federal, torna-se imperioso mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais especificamente na disposição do artigo 19, fora proclamada a liberdade de opinião e expressão, bem como o direito de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e sem limitação fronteiriças (ONU, 1948).

Nesse soar, a liberdade de expressão relacionada com a liberdade de informação são mecanismos cruciais para a promoção do direito à informação, esses preceitos fundamentais são características inerentes ao Estado Democrático de Direito, bem como são resguardados de forma plena pelo próprio texto constitucional, garantindo assim a toda população o acesso aos fatos sob a ótica da grande imprensa. Diante disso, a relevância e indispensabilidade destes meios resulta em uma dependência populacional, que consome demasiadamente as informações proferidas pelos meios midáticos.

Por sua vez, resta comprovado que a imprensa compõe o âmbito empresarial,

e a difusão de informação necessita de alguns requisitos para ser consumida, dentre eles divulgação de notícias impactantes, sendo assim as notícias e os formatos de produção e divulgação que podem interferir diretamente aos princípios dos indivíduos, como o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão.

Diante disso, os ensinamentos de Marx (2006, p. 200) apontam para observância diante a existência do conflito entre direitos fundamentais:

A imprensa precisa, com certeza, ser livre. Sem liberdade ela não cumprirá seu papel primordial que é o de informar a sociedade. Contudo, essa liberdade não pode permitir que o veículo de comunicação social agrida outros direitos atribuídos à pessoa humana, porque nenhum direito é completamente absoluto. Quem sabe a máxima “A censura” é “um mal menor que as injúrias da imprensa” seja uma ideia a ser melhor valorizada e analisada.

Nesse contexto, insurge a indagação relacionada aos limites à publicidade, apesar da plenitude o próprio texto constitucional aduziu algumas ressalvas frente à sua liberdade total, a ressalva está insculpida no art. 139, inciso III, da CRFB/88 em observância ao estado de sítio:

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: [...] III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei (Brasil, 1988).

Noutro ponto, o Código de Ética formulado pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) estipula alguns dispositivos que figuram como modelador de conduta, estipulando assim, através das disposições, a conduta ideal do profissional do âmbito jornalístico. Dentre os dispositivos cumpre mencionar os seguintes artigos:

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

Art. 6º - É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; II - divulgar os fatos e as informações de interesse público; III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão; IV - defender o livre exercício da profissão; V - valorizar, honrar e dignificar a profissão; VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha; VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação; VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à

imagem do cidadão; IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas; X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito; XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias. XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria; XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente; XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação. Parágrafo único - Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação (FENAJ, 2007, p. 1-4).

No tocante, Castro (2002, p.108) ensina que a liberdade de imprensa não pode ser limitada, “senão na medida estritamente necessária para salvaguardar o direito alheio ou proteger outros bens jurídicos, cuja garantia exija inescusavelmente essa limitação”.

Além disso, faz-se necessário pontuar ainda em relação ao direito de informar da imprensa, e o respeito com a veracidade dos fatos:

Cumpra observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados da maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento (Prates; Tavares, 2008, p. 35).

Em observância aos dispositivos supramencionados, conclui-se que a mídia no âmbito brasileiro mantém o status de plenitude em respeito aos princípios constitucionais, apesar do descontrole informacional e a grande quantidade de consumo de informações, análises pormenorizadas devem ser relacionadas aos casos concretos para que seja realizada observação ao conflito de interesses entre a mídia e a sociedade.

Isto posto, resta comprovado que este conflito se verifica quando há cometimentos de abusos por parte do âmbito midiático, tendo em vista uma

exposição do indivíduo, de forma indiscriminada, bem como criação de fatos para atrair atenção da sociedade, impedindo que a verdade real venha à tona.

### 3.2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Na sociedade hodierna atribui-se a mídia uma indispensabilidade, haja vista que o instituto está relacionado com os mais diversos meios sociais, logo essa compreensão atrela as empresas que compõe o âmbito mídiático um caráter difusor de informações, bem como formador de opiniões. Diante disso, a constante propagação de informações pode permitir ao indivíduo, por vezes, uma dificuldade de desenvolver o senso crítico e filtrar a qualidade informacional.

Tendo em vista, a dimensão da influência mídia no cenário nacional, cumpre aduzir o ensinamento de Nucci (2021, p.14) ao tratar do conceito do “direito penal de emergência”, ao discorrer que o marco dessa nova perspectiva do direito penal advém da constante pressão realizada pela mídia em relação aos três poderes:

[...] é preciso ficar atento, pois o Executivo, assim como o Legislativo, trabalha, igualmente, com o chamado direito penal de emergência, baseado em casos concretos, cuja repercussão nacional obriga uma atitude dos 10 Poderes de Estado. Se ocorre um homicídio, cometido por meio cruel, identificando-se como autores vários indivíduos, denominados justiceiros, em pouco tempo surge uma nova lei qualificando o crime e criando figuras típicas novas, como o caso da milícia (associação para o crime). Então, mesmo quando o Executivo possui uma política criminal amena em matéria de punição, termina não resistindo à força da emergência, criada pela mídia [...]

Nesse contexto, ventila-se a insurgência da mídia como quarto poder, ante a dificuldade de desatrelar os veículos comunicativos do meio social, assim em observância ao axioma de Pierre Bordieu, Ramonet (2013, p. 38) vislumbra a grandiosidade da mídia, e influência quanto ao poder dos meios de comunicação em detrimento da opinião pública, *in verbis*:

Como disse Pierre Bourdieu, “a opinião pública não existe, ela é o reflexo dos meios de comunicação”; se não existisse comunicação de massa, não haveria opinião pública, e sim pressupostos ou crenças. A opinião pública pressiona os poderes legítimos e, além disso, transmite a eles seu descontentamento ou sua desaprovação em relação a tal ou qual medida, sendo um agente indispensável para o bom funcionamento da democracia atual.[...] É por esse motivo que falamos em quarto poder, ele é uma espécie de contrapoder, um contrapeso aos poderes legítimos na democracia.

A responsabilidade da equiparação da mídia aos três poderes, regentes da democracia nacional, sendo eles os poderes executivo, legislativo e judiciário, reflete em uma série de deveres e obrigações, portanto, comparar as funções dos órgãos supramencionados com as atribuições e condutas da mídia, demonstra uma insuficiência do meio informacional, diante da relevância dos três poderes no âmbito nacional.

Diante disso, o posto de grandiosidade dessa instituição necessita da existência de um estado de alerta por parte da sociedade, em função de o discurso mídiático, na era da informação, garantir o posto de formador de opinião, e atrelar ao seu caráter fundamental o poder de aperfeiçoar ou deturpar o Estado Democrático de Direito (Fabríz; Oliveira; Hadad, 2010, p. 134)

Neste diapasão, Foucault (1979) cristaliza os motivos que permitem ao corpo social formarem suas concepções, em decorrência dos mecanismos utilizados, bem como da frequência da difusão e do consumo informacional pelos aparelhos políticos e econômicos.

[...] a “verdade” é concentrada na forma do discurso científico e nas instituições que produzem: está submetida a uma constante incitação econômica e política (necessidade de verdade tanto para a produção econômica, quanto para o poder político); é objeto, de várias formas, de uma imensa difusão e de um imenso consumo (circula nos aparelhos de educação ou de informação, cuja extensão no corpo social é relevantemente grande, não obstante algumas limitações rigorosas); é produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante, de alguns grandes aparelhos políticos ou econômicos (universidade, exército, escritura, meios de comunicação); enfim, é objeto de debate político e de controle social (Foucault, 1979, p. 11).

Em vista disso, sob o aspecto do controle informacional e formador de opinião, é vergastado a dúvida quanto a imparcialidade e qualidade informacional dos meios difusores, haja vista uma falsa sensação de que todas informações produzidas pela mídia apresentem um caráter fidedigno com a realidade, atrelando a concepção social uma ideia de satisfação, credibilidade e de verdade absoluta relacionada aos fatos noticiados.

Desta feita, a realidade não se difere no âmbito do processo penal e atinge os diversos institutos, dentre eles o Egrégio Tribunal do Júri, alcançando as fases do processo, de início a fase pré-processual marcada pela investigação criminal, e ainda a fase processual com marco no recebimento da denúncia e finalizada com o

juízo plenário. Em vista disso, cumpre analisar minuciosamente os momentos que antecedem o juízo no plenário do júri.

Dito isso, ante a possibilidade de existência da instauração de um processo criminal, insurgem inúmeros procedimentos realizados pela instituição policial, em decorrência disso são ventiladas diversas possibilidades para atrelar ou imputar uma conduta a um indivíduo, com fulcro nas informações advindas da investigação criminal.

Neste íterim, com base no Sumário Executivo Justiça Pesquisa elaborado em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao eixo temático da “Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas”, conclui-se que a Polícia Civil e Militar são as instituições do sistema de justiça criminal que representam as principais fontes ouvidas nas notícias sobre eventos criminosos e sujeitos envolvidos, o que corrobora a hipótese de influência do sistema de justiça na mídia (CNJ, 2020).

No mesmo sentido, esse protagonismo das instituições de polícia como principais informantes dos meios de imprensa reflete o conteúdo noticiado. Nessa mesma ótica, é relevante pontuar que após o acesso à informação surge a indagação de como as instituições irão difundir esses fatos criminosos, e se o compromisso com a verdade é inerente a notícia, contudo a luz do entendimento de Câmara (2012) o respeito as questões éticas nem sempre são resguardados ao confrontar os direitos do acusado e da imprensa.

O exagero na atuação da mídia e na transmissão das informações por seus veículos muitas vezes ultrapassa os limites da ponderação e da ética e se desvirtua, como quando o jornalista investigativo passa a deflagrar uma atuação policial amadora, atuando de forma política, ou até mesmo de forma julgadora, fabricando vítimas e réus nas suas histórias. É neste tipo de ocasião que a mídia frequentemente vem esquecendo os direitos individuais em nome do desvirtuado direito de informar. Por óbvio, a grande maioria desses direitos são os do acusado, que confrontados com o também direito constitucional de liberdade de imprensa, acabam sendo deixados de lado (Câmara, 2012, p. 271).

Posteriormente ao procedimento de instauração processual, os meios de comunicação reiteram cada vez mais a apelação e ao sensacionalismo, onde as informações são propagadas de qualquer forma, ausente uma ética profissional, retratando de maneira clara a “sociedade do espetáculo” descrita pelo filósofo Guy Debord (1997), que ao analisar a vida em sociedade, conclui que a existência do

corpo social moderno tornou-se um imenso acúmulo de espetáculo, onde não consegue ser vislumbrado nada além da mercadoria.

O espetáculo é inerente ao âmbito do processo penal, sendo relacionado a uma conduta tradicional que acompanha os meios difusores de informação, marcadamente autoritária, utilizando da distorção fática para agradar o telespectador, através do punitivismo. Nesse contexto, em analogia ao espetáculo artístico, o enredo carrega o fato criminoso que é dirigido pela mídia e por uma sociedade que busca justiça de todas as formas, sendo personificada pelos “vilões”, composto pelos réus do processo criminal, e os “heróis” e/ou “salvadores da pátria”, sendo eles quem está obrigado a fazer justiça (Casara, 2018).

Diante da visualização analógica, as circunstâncias que provêm a espetacularização, sendo elas a situação de impunidade no âmbito nacional, o ímpeto pelo posto de heroísmo no judiciário brasileiro, necessidade de punição e rasas exposições relativas aos ritos do processo, bem como o princípio da publicidade (Espetacularização..., 2020). Assim, cumpre reiterar que o conselho de sentença é a representação do ente julgador, composta pelo corpo social da respectiva comarca, onde recaí a responsabilidade de resolução da lide relativa aos crimes dolosos contra a vida, conforme disposto na carta política vigente.

Nessa toada, cogitar a possibilidade de submeter um indivíduo ao plenário do júri, no ápice de uma campanha midiática é encaminhá-lo a um linchamento pelo conselho de sentença, sendo deixado de lado os ritos e procedimentos do devido processo legal, mascarando os mecanismos cruéis de uma execução de pena sumária, diante de uma falsa sensação de aplicação da justiça social (Bastos, 1999).

Em suma, em relação ao instituto jurídico e ao setor midiático, é indubitável mencionar que as formas de propagação das informações criam um efeito de superioridade e relevância aos veículos de informação em relação a verdade real que será discutida no rito do Tribunal do Júri, ventilando uma falsa sensação de verdade absoluta no teor informacional sem um prévio filtro e garantia dos direitos do acusado.

### 3.3 INTERFERÊNCIA DA CRIMINOLOGIA MÍDIÁTICA NOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Uma parcela da cultura social brasileira é concebida com base nas formas de consumo, neste cenário após a consolidação da mídia como uma ferramenta empresarial, fora condicionada à instituição a veiculação de informações expressivas, resultando na lucratividade informacional. Com isso, as notícias de maior expressividade e lucratividade estão relacionadas ao padrão de consumo populacional, relacionado a dependência de saber o que se passa no cenário mundial e nacional.

Isto posto, é inegável atrelar ao cenário nacional o efeito da “globalização perversa” proferido por Santos (2003), ao encarar a globalização como um efeito perverso de impactos destrutivos, em que será crescente a banalização das notícias e a população será influenciada de forma maciça pela mídia através da disseminação e manipulação através de fábulas e ideologias, bem como atribui ainda o caráter da “aldeia global”, haja vista o conhecimento populacional aos fatos mundiais de forma instantânea.

Analisando de forma breve a conjuntura social, é inegável os números relacionados a violência e criminalidade no âmbito nacional, sendo esses os principais objetos de veiculação utilizados pelos meios de comunicação, trazendo para o âmbito dos crimes dolosos contra a vida, intentando mensurar os números relativos ao plenário do júri, o CNJ apresentou um relatório do programa Mês Nacional do Júri, relativo aos 27 Tribunais de Justiça, onde entre 2016 e 2022 o sistema de justiça possuíam um número equivalente a um total de 153.218 mil casos pendentes (CNJ, 2023).

Em vista disso, a natureza do delito que é julgado pelos jurados no plenário do júri, envolvem delitos extremamente sensíveis por tratar-se do fim da vida de alguém, sendo eles homicídio simples, privilegiado ou qualificado e feminicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto. Nesse contexto, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, registou no ano de 2023 um número equivalente a 47.398 mil mortes violentas intencionais, dentro desse universo 76,5% dos assassinatos ocorreram com arma de fogo, e no tocante a violência contra a mulher as marcas chegam em um total de 1.437 mil feminicídios e 4.034 mil homicídios femininos (FBSP, 2023).



Em referência ao número elevado dos crimes de competência do Tribunal do Júri, insurge a possibilidade de traçar um parâmetro relativo a segurança no cenário nacional, onde a sociedade acredita que os meios são insuficientes para a proteção popular e conseqüentemente advém do corpo social uma sensação de medo e necessidade de fazer justiça de qualquer forma. Nessa seara, é importante mencionar que os preceitos processuais penais atribuem princípios que devem ser resguardados para o funcionamento do devido processo legal, independente das concepções ventiladas pela íntima convicção.

Isto posto, cumpre reiterar que todos esses fatos delituosos chocam a população em geral, em decorrência do elevado valor moral e ético, sendo inevitável a insurgência da comoção social e a sensibilidade (Gouveia, 2015). Sob a luz dessa sensibilidade social em razão do cenário criminológico nacional, as instituições difusoras de opinião ganham força e relevância, atribuindo o conteúdo criminológico como arcabouço informacional consumido pela população.

Tendo em vista, que inexistente “produto” midiático de maior rentabilidade que a dramatização da dor humana em decorrência de uma perda perversa e com a devida exploração, com intuito de gerar inquietação das pessoas e suas cóleras, resultando assim em uma solidarização populacional e proliferação do discurso que pleiteia por mais leis, mais prisões e mais punições para aqueles que acabam a vida de inocentes indefesos (Gomes, 2015).

Sob o aspecto enfocado, Zaffaroni (2013, p. 7) preconiza o *modus operandi* da criminologia midiática:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus.(...) Este eles é construído por semelhanças, para o qual a televisão é o meio ideal, pois joga com imagens, mostrando alguns dos poucos estereotipados que delinquem e, de imediato, os que não delinquiram ou que só incorrem em infrações menores, mas são parecidos. Não é preciso verbalizar para comunicar que, a qualquer momento, os parecidos farão o mesmo que o criminoso. É a velha afirmação do genocida turco Talât: Somos censurados por não distinguirmos entre armênios culpados e inocentes) mas isso é impossível) dado que os inocentes de hoje podem ser os culpados de amanhã. (...) A mensagem é que o adolescente de um bairro precário, que fuma maconha ou toma cerveja na esquina, amanhã fará o mesmo que o parecido que matou uma anciã na saída de um banco e, portanto, há que se afastar todos eles da sociedade e, se possível, eliminá-los.

Nesse sentido, realizando uma coleta de dados relativa a audiência nacional das principais emissoras da TV Aberta – Band, Globo, Record, SBT, com base nos dados disponibilizados mensalmente pela instituição Kantar Ibope Media, entre o período de janeiro e agosto de 2023, vislumbra-se que os programas que noticiam conteúdos jornalísticos, dentre eles Jornal da Band, Brasil Urgente, Jornal Nacional, e Jornal da Record, lideram o ranking de informação. Além disso, cumpre mencionar ainda que no universo do continente latino americano, o Brasil lidera o tempo de consumo individual da TV aberta, totalizando 4 horas e 54 minutos por dia (IBOPE, 2023).

Referente aos crimes dolosos contra a vida, faz-se imperioso mencionar o poder da mídia em detrimento da manipulação da opinião popular, diante de mecanismos de intensificação e comoção social. O que justifica tal acontecimento é o fato dos meios divulgadores de opinião estarem presente de forma democrática na vida de todo e qualquer cidadão, despejando sem o cuidado devido as diversas informações, nesse teor a esfera criminal é predominantemente noticiada, quando ocorre determinado evento cria-se um monopólio de quase todos os horários da mídia falada e escrita (Lopes Filho, 2008).

A luz dos dados que mencionam a realidade do cenário de consumo informacional, perpassa-se a ideia de que a veiculação de notícias relativas aos delitos é vendável e consumida pela população brasileira, apesar da banalização do sofrimento social. Por sua vez, questiona-se o formato da veiculação das respectivas informações, haja vista a velocidade de propagação e o caráter influente relativo aos fatos que nem sempre são verídicos.

No momento em que são ventiladas informações relativas aos crimes dolosos contra a vida, a mídia utiliza de técnicas de argumentação e retórica avançadas intentando se aproximar mais do seu público alvo, essas técnicas estão relacionadas ao modo de um jornalista anunciar a notícia, a entonação da voz e até mesmo moderação da fala. Em meio a uma euforia por Ibope, os meios de comunicação acabam por simplificar a linguagem técnica-jurídica, facilitando a compreensão social, e por fim garantindo a credibilidade quanto a informação e ao interlocutor (Gouveia, 2015, p. 02).

Desta forma, com a propagação de informações no formato vigente sem

garantia aos preceitos inerentes ao órgão midiático, insurge um conflito de preceitos fundamentais, conforme leciona Vicenço (2012):

Nossa Constituição Federal de 1988 explicitou a liberdade de informação no art. 5º, incisos IV (liberdade de pensamento); IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art. 220, § 1º (liberdade de informação propriamente dita). Mas a imprensa viola com frequência o art. 5º, inciso LVII da CF que anuncia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se do Princípio da Presunção de Inocência (VINCENÇO, 2012, p. 26).

Diante do exposto, a influência da mídia é uma consequência direta a inobservância dos princípios constitucionais inerentes ao processo penal e seus agentes. A forma como os meios acompanham o desdobramento de um caso concreto criminal manipula a opinião pública, assim surge a figura da acusação pública que alcança até os sujeitos do processo penal, dentre eles juízes e promotores, com isso as garantias da presunção de inocência e imparcialidade são corrompidas frente aos prévios julgamentos.

Desta feita, faz-se necessário analisar ainda a interferência da veiculação de informações a consciência de cada jurado que irá compor o conselho de sentença, ventilando assim a possibilidade de um jurado ser imparcial e isento, se no momento do julgamento em plenário ele está contaminado com detalhes que afetam sua capacidade de decidir, bem como as consequências de uma absolvição após condenação midiática (Souza, 2011, p. 1).

Em suma, no tocante aos direitos do acusado, torna-se imperioso destacar o direito à imagem e à honra, mesmo diante da ausência de essencialidade no processo penal, após análise pormenorizada é o suficiente para pleitear pela coibição do espetáculo midiático, conforme aduz Farias (2004):

No Brasil é comum observar-se o lamentável espetáculo de pessoas apontadas como autoras de infrações à lei procurando desesperadamente fugir das câmeras de televisão ou detentos coagidos para ser filmados nas celas das delegacias de polícia. Verifica-se semelhante procedimento vexatório na imprensa escrita, principalmente em jornais que estampam em suas páginas policiais fotografias de “criminosos” às vezes seminus. Porém, fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública de cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitada em julgada, sendo, pois, presumivelmente inocentes (Farias, 2004, p.125).

Conforme mencionado, a banalização do sofrimento e a criminalização são

conteúdos vendáveis e consumidos pela população brasileira, apesar das inúmeras consequências negativas fora implementado como algo inerente a cultura de consumo. Assim, Streck (1998) aduz que quando ocorre o julgamento de um crime de grande repercussão social levanta-se as críticas relacionadas ao instituto do tribunal do júri.

Desta feita, diante do conflito dos preceitos fundamentais faz se necessário analisar se os dispositivos processuais penais são suficientes para proteger o acusado garantindo um julgamento justo em respeito ao devido processo legal. Diante desse cenário de insegurança, objetivando coibir a influência midiática, ergue-se o instituto do desaforamento, insculpido nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, pode ser proposta diante da imparcialidade do júri ou segurança pessoal do acusado (Brasil, 1941)

Sendo assim, os mecanismos oferecidos pelas normas constitucionais e processuais penais são insuficientes para garantir o funcionamento do devido processo legal, diante da utilização descabida dos direitos inerentes à mídia, os descumprimentos e impunidades atingem ao meios difusores de informação enquanto os direitos fundamentais do acusado são desrespeitados.

Nesse viés, frente a colisão entre preceitos fundamentais surge a necessidade de soluções diversas, com isso vergasta a possibilidade de aplicabilidade da Teoria dos Direitos Fundamentais de Alexy (2008, p. 93):

Se dois princípios se colidem, o que ocorre por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro é permitido, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta.

No sistema judiciário brasileiro, apesar da não previsão constitucional, a teoria pode ser verificada nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no tocante ao julgamento do Recurso Extraordinário 971.959/RS, extrai-se do inteiro teor uma solução no conflito entre o princípio de não-autoincriminação e o preceito do dever de socorro, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. ARTIGO 305 DO

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL À LUZ DO ART. 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA Nº 907. NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA DA GARANTIA DO NEMO TENETUR SE DETEGERE. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DA GARANTIA. HARMONIZAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS CONSTITUCIONALMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL ANALISADO. 1. O princípio da vedação à autoincriminação, conquanto direito fundamental assegurado na Constituição Federal, pode ser restringido, desde que (a) não seja afetado o núcleo essencial da garantia por meio da exigência de uma postura ativa do agente na assunção da responsabilidade que lhe é imputada; e que (b) a restrição decorra de um exercício de ponderação que viabilize a efetivação de outros direitos também assegurados constitucionalmente, respeitado o cânone da dignidade humana do agente. 2. O direito de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere – nada a temer por se deter), do qual se desdobram as variações do direito ao silêncio e da autodefesa negativa, consiste em um dos marcos históricos de superação da tradição inquisitorial de valorar o investigado e/ou o réu como um objeto de provas, do qual deveria ser extraída a “verdade real”. 3. O direito de não produzir prova contra si mesmo, ao relativizar o dogma da verdade real, garante ao investigado os direitos de nada aduzir quanto ao mérito da pretensão acusatória e de não ser compelido a produzir ou contribuir com a formação de prova contrária ao seu interesse, ambos pilares das garantias fundamentais do direito ao silêncio e do direito à não autoincriminação (TJ-RS - APR: 70071314629 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 23/11/2020, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/01/2021).

Em suma, conclui-se que a Teoria dos Direitos Fundamentais é uma das vertentes que podem servir de parâmetro para limitar as garantias fundamentais frente ao conflito dos direitos constitucionais inerentes a mídia e aos direitos do suposto acusado, através da garantia da verdade e conduta ética por parte da imprensa, em detrimento da busca exclusiva pela lucratividade e criminologia do processo penal.

#### 4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Inicialmente, cumpre mencionar que para remontar a realidade dos casos concretos hodiernos faz-se necessário discorrer em questão aos julgamentos mais relevantes que representam marcos na realidade histórica. Em vista disso, sob o relance histórico, os casos relacionados a utilização dos meios suficientes para relativizar ou alcançar um objetivo, perpassa julgamentos anteriores a Cristo, refletindo sobre as formas de conduzir a população a um veredicto favorável aos interesses de quem possui o poder de influir nas decisões processuais.

Desta forma, como lume aos fatos jurisdicionados, menciona o Julgamento do Sexto Róscio que ocorreu na República Romana, representado pela atuação brilhante e hábil do defensor Marco Túlio Cícero, além disso com inserção ao tempo moderno remete-se ao julgamento de Jesus Cristo, que refletiu na perseguição empreendida ao resiliente povo judeu e crucificação de Cristo, bem como, encerra-se a breve análise histórica, com o julgamento do atleta norte-americano O.J. Simpson, sendo o veredito influenciado pelo sensível momento vivenciado pela comunidade afro-americana ante o racismo que interferiu na nação norte americana (Neves, 2018).

Em vista disso, torna-se imperioso aduzir as peculiaridades formais de cada julgamento supramencionado, desta feita direciona os olhares a República Romana, mais precisamente em 81 a.C., contextualizando o caso em comento, remete-se ao julgamento de um crime de parricídio, onde o Sexto Róscio era acusado da morte de seu pai, por sua vez a responsabilidade real do delito era relacionada ao interesse de terceiros as riquezas do falecido. Em vista disso, os interessados possuíam grande relevância em Roma, e assim tentaram realizar um “assassinato judicial”, coagindo o julgador para acusar o jovem pela morte de seu pai (Neves, 2018).

Outro julgamento de suma importância, representante de um divisor histórico, é o julgamento de Cristo, o Nazareno foi acusado de cometer blasfêmia, de profanar o sábado e ser um falso profeta, por sua vez posterior ao julgamento pela assembleia popular designado por Pôncio Pilatos, os judeus o receberam com ramos e o aclamaram como "salvador", porém, a grande relevância dos sumos sacerdotes e dos fariseus foram responsáveis por influenciar e convencer que Ele

era um herege e desrespeitava a lei, resultando assim em uma condenação com insurgência de provas, nulidades processuais e uma celeridade que não foi sinônimo de justiça (Neves, 2018).

Diante disso, no tocante ao caso O.J. requer direcionamento aos anos 90 na comunidade norte-americana, em especial na cidade de Los Angeles, o município vivenciou um período de grande crise de segurança pública. Em vista disso, fora designado ao departamento de polícia, predominantemente branco, enorme autonomia, neste cenário a polícia maltratava a população afro-americana e ficou conhecida por diversos incidentes racistas. Todo esse movimento foi arcabouço fático para ser arguido pela defesa no Tribunal, juntamente com a comoção social, a cobertura da mídia favorável a O.J. resultou na absolvição mesmo diante de prova periciais (Neves, 2018).

Ante o exposto, José Roberto de Castro Neves (2018, p. 51) destaca a fundamentabilidade da imprensa no arcabouço defensivo utilizado pela defesa:

A imprensa, sempre ela, foi o instrumento mais usado pela defesa de O.J. Simpson para divulgar essa história e ajudar a trazê-la do plano metafísico para a realidade. No próprio dia da contratação oficial de Johnnie Cochran, 18 de julho de 1994, o famoso e respeitado apresentador Larry King assim abriu seu programa de televisão:

A acusação é simple e assustadora e já desencadeou uma nova onda de debates acalorados sobre o caso O.J. Simpson. A alegação da defesa, que veio a público hoje em duas revistas respeitadas, foi a seguinte: "O.J. Simpson foi vítima de uma armação. Foi incriminado como assassino por um policial racista que plantou uma das famigeradas luvas manchadas de sangue na mansão de Simpson".

Dessa forma, acompanhando a evolução histórico-social os meios de convencimento compartilham de um denominador comum, o poder de influenciar, que acompanham desde as formas primárias de comunicação, onde antes de Cristo o poder e a representatividade eram os responsáveis pela formação de opinião e interferência na forma de julgamento, até os formatos mais desenvolvidos, com a consolidação do órgão midiático em todos os seus formatos.

Em consonância com a influência da mídia Streck (1998, p. 160-162) leciona quanto ao poder da mídia em relação ao controle informacional e a formação de opinião:

A mídia é uma arma poderosa e o seu uso é verticalizado e concentrado nas mãos daqueles que controlam o fluxo de informações, 'os detentores do saber' e, conseqüentemente, do poder; como agente formador de opiniões e

criador-reprodutor de cultura, a mídia interfere, na forma e transforma a realidade, as motivações, os modos de pensar e de agir do homem. Comprometida com sua defesa de interesses, no intuito de fabricar a representação social mais convincente, munida de uma condição valorativa, posiciona-se de maneira ideológica, tomando partido daquilo que é mais interessante e lucrativo aos seus olhos. A força midiática é notória naquilo que divulga e no que silencia. Sua eficácia também é vista no serviço de 'semear ou plantar ideias', com o simples propósito de fazer com que o mundo pareça ser o que vemos nas capas de revistas, telas de televisão ou de computador. Tal dominação se dá por meio de um sistema de linguagens verbais e não verbais de símbolos e signos.

Sob a égide do cenário nacional, as perspectivas não são distintas e o judiciário brasileiro é marcado por julgamento de enormes proporções, colecionando processos de grande reconhecimento e que são destaques nos meios de divulgação. Marcando o início do século XX, o julgamento de Dilermando de Assis, acusado de assassinar o ilustre autor brasileiro Euclides da Cunha, ocorrido em que Monteiro Lobato comparou a uma autêntica tragédia grega, haja vista o réu ser o amante pela sua esposa, a morte de Euclides e a manifestação da época, indiscutivelmente representa a grandiosidade do autor, para opinião pública o delito representava a morte de um intelectual, um escritor e jornalista aclamado e manchada pela traição de sua mulher com um indivíduo ambicioso e aproveitador, porém todos esses fatos ofuscam a realidade fática (Neves, 2018).

Para dimensionar a proporção e intenções relativas a imprensa da época, faz-se necessário analisar as notícias da época, posteriormente a ocorrência dos fatos o exímio advogado de Dilermando, Evaristo de Moraes, lecionou em seu livro "Reminiscência de um rábula criminalista" que:

Interessante e atual é a exposição que Evaristo fez do comportamento da imprensa, em face da chamada "Tragédia da Estrada de Santa Cruz", onde se situa a casa em que o crime se deu, no bairro da Piedade.

O jornal *Correio da Manhã*, do qual era colaborador, publicou um artigo de Evaristo, esclarecendo outra acusação lançada contra Dilermando. Noticiou-se que ele fora visto passeando tranquilamente pelas ruas do Rio de Janeiro, embora devesse estar recolhido em um quartel. Foi provada a falsidade da matéria.

Essa acusação, no entanto, era de pouca ou nenhuma importância se comparada a outra de elevada gravidade que surgiu na mesma ocasião: no quartel do Primeiro Regimento da Artilharia, onde se encontrava preso, Dilermando teria abusado de uma menor idade.

O acusado negou veemente o fato, corroborado por vários oficiais que jamais viram a moça no quartel. Por iniciativa de Evaristo foi instaurado um inquérito, que concluiu ser a moça uma vítima de delírios amorosos e sexuais. A versão da jovem foi desmentida por uma testemunha por ela mesma arrolada.

(...) Outros jornais, no mesmo diapasão, persistiram na menção de fatos



desabonadores, frutos de deturpações da verdade, ou mesmo de invencionices. Tratava-se de uma sanha persecutória, perpetrada mesmo diante de evidência que mostravam os equívocos da referida jovem (Neves, 2018. p. 187 e 188).

Cumprir mencionar ainda os casos arquivados no Museu de Justiça do Rio de Janeiro, destacando o caso supramencionado do assassinato do escritor Euclides da Cunha, bem como o atentado da Rua Tonelero que vitimou o jornalista Carlos Lacerda, maior opositor do então presidente Getúlio Vargas, o assassinato da atriz Daniella Perez, que promoveu mudanças no rol dos crimes hediondos na legislação brasileira, a chacina da Candelaria, e em fim o julgamento de Elias Maluco (Migalhas, 2022).

Entretanto, o enfoque não é exclusivo a proporção de divulgação, mas sim relacionado aos prejuízos relativos a cobertura e propagação exacerbada da mídia em casos de competência do Tribunal do Júri, onde a propagação informacional interfere nos princípios constitucionais e processuais penais, bem como desrespeita os direitos relativos aos indivíduos que ocupam o “banco dos aflitos”.

No tocante a persecução penal, Vieira (2003, p. 192) discorre em relação as intercorrências relativas ao jornalismo policial:

A prisão em flagrante do suspeito do crime, a condução do detido à delegacia, a sua apresentação à autoridade policial são alvos da mídia pela maneira como tudo acontece: a viatura com a sirene ligada, os policiais armados conduzindo o preso algemando, cabisbaixo, acuado, procurando furtar-se ao bombardeio das incisivas perguntas dos repórteres sobre o delito e as circunstâncias, tudo sob as luzes das câmeras. A cena criada e desenvolvida pelos meios de comunicação, no palco do espetáculo do crime, é transformada em notícia divulgada não como informação, mas como condenação definitiva. O suspeito ou indiciado é transformado em réu, as circunstâncias ainda não apuradas do crime são as provas cabais da materialidade, e a matéria jornalística é veiculada como decreto de morte moral do indivíduo submetido, ainda, às investigações. E estas só iniciaram.

Estabelecida a ideia de uma interferência da mídia nos preceitos processuais e garantias do polo passivo da ação penal, torna-se imperioso proferir uma análise pormenorizada em relação ao caso Ritchofen, caso Goleiro Bruno, caso Nardoni e caso Boate Kiss, e posteriormente a construção do padrão da atuação da mídia debruçar-se no “Maior Julgamento da História do Poder Judiciário cearense”, o caso da Chacina de Curió, analisando assim que os respectivos delitos guardam uma semelhança no tocante a possível influência negativa da mídia.

Não obstante, estes pontos desabonadores estão presentes desde o

acontecimento do fato, perpassando a produção probatória, a instauração do inquérito policial, o recebimento da denúncia e finalizando com a sentença proferida pelo conselho de sentença, além de interferir posteriormente em relação aos direitos inerentes a execução penal e após o cumprimento total de pena, com a tentativa da reinserção na sociedade.

#### 4.1 CASO RICHTHOFEN

Inicialmente, faz-se importante aduzir que ante a complexidade do caso concreto, cumulada com o período processual, fora realizado uma dificuldade para encontrar os autos processuais de nº 052.02.4354-8 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma completa, sendo assim o acesso limitou-se a sentença proferida pelo conselho de sentença, ao Habeas Corpus impetrado pela defesa perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como o livro Casos de Família, com autoria de Ilana Casoy.

O Caso Richthofen trata-se do processo relativo a prática de duplo homicídio que vitimou Marísia e Manfred von Richtohfen, ocorrido no dia 31 de outubro de 2002, na comarca de São Paulo, em que figura como polo passivo da ação a filha do casal Suzane Louise von Richthofen e os dois irmãos Cristian e Daniel Cravinhos, namorado de Suzane na época do crime, as condenações são referentes aos delitos de homicídio com incidência das qualificadoras do crime ser praticado por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e mediante meio cruel, com evidente concurso material com fulcro no art. 69 do Código Penal (Processo nº: 052.02.4354-8. 1º Tribunal do Júri do TJ/SP, Juiz: Alberto Anderson Filho. 22 de junho de 2006).

A conduta delituosa narrada nos autos processo, aduz que Suzane Richthofen dirigindo seu carro de modelo Gol VW, abriu as portas garagem com o controle remoto, juntamente com ela ocupavam os bancos dos passageiros Daniel Cravinho de Paula e Silva e Cristian Cravinhos de Paula e Silva. Antes de saírem do carro repassaram cuidadosamente os procedimentos que já haviam sido debatidos em um período anterior. Em ato contínuo, resguardando não deixar nenhum vestígio Suzane retirou da bolsa as meias de nylon e as luvas cirúrgicas e entregou aos

irmãos, após isso entraram na residência com intuito de verificar se o casal estava dormindo (Casoy, 2006).

Ademais, ao saírem do carro, Cristian retirou do porta-malas do carro de Suzane os bastões construídos por Daniel, em seguida os três entram em casa, após realizar todos os preparos para realizar a execução, Daniel responsabilizou-se pela execução de Manfred e Cristian por Marísia, depois disso colocaram os fragmentos do delito em um saco de lixo separado por Suzane, modificaram alguns cômodos da casa tentando simular um latrocínio, trocaram de roupa, saíram do local do crime (Casoy, 2006).

Em decorrência das condutas dos três réus o plenário decidiu pela acusação destes, em observância a fundamentação jurídica da sentença, proferida pelo conselho de sentença e publicada em plenário por Aberto Anderson Filho, Juiz Presidente, no dia 22 de julho 2006, merece destaque o tocante a dosimetria da pena, em que para ambos os réus na primeira fase em observância ao artigo 59 do Código Penal, fora considerado o clamor público (Processo nº: 052.02.4354-8. 1º Tribunal do Júri do TJ/SP, Juiz: Alberto Anderson Filho. 22 de junho de 2006).

Desta feita, o clamor público é relativo a atuação da imprensa brasileira diante da cobertura do caso em comento, que se iniciou com o procedimento de investigação criminal realizado pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), quando bem relatado por Casoy (2006) ao relatar a realidade da casa dos Richthofen após o delegado Daniel Cohen ser acionado para comparecer no local:

A casa estava tão revirada! Ela havia afirmado que não tinha entrado no local. Achando tudo muito fora de padrão, guardou suas observações para seu depoimento na delegacia.

O subdelegado da 27ª Delegacia de Polícia, Dr. Daniel Cohen, de plantão naquele dia, foi acionado para comparecer ao local. A área foi isolada, a perícia e as equipes de investigação do DHPP foram chamadas. Todos ali seriam levados para fazer o boletim de ocorrência na delegacia do bairro.

O local estava começando a ficar repleto de repórteres de várias redes de TV. Ao longe já se ouvia o som das sirenes se aproximando. O pai de Daniel, Sr. Astrogildo Cravinhos de Paula e Silva, já se encarregava de falar com os repórteres.

A Delegacia de Homicídios e o Instituto de Criminalística começariam a famosa investigação do caso que abalou todo o país.

Em alusão ao cenário encontrado e a sensibilidade do ato delituoso insurgia um desafio para respeitar as garantias processuais, de um lado a imprensa brasileira

que buscava acompanhar todos os movimentos do caso e do outro os réus bombardeados constantemente com inúmeras informações. Dentre o arcabouço probatório a investigação criminal colheu inúmeros depoimentos e teses que apontariam para culpabilidade dos três réus, no deslinde da investigação apesar das divergências os três apresentavam o mesmo lapso de tempo em suas histórias, com isso o órgão policial conseguiu lograr êxito e alcançar a confissão espontânea de ambos (Casoy, 2006).

Posteriormente a confissão de Suzane e dos irmãos Cravinhos fora realizado procedimento da reprodução simulada, inculpada no art. 7º do Código de Processo Penal, em decorrência desse momento importante para investigação fora instaurado uma dificuldade que fazia jus ao excesso da cobertura das emissoras de televisão, por todo lado havia alguém tentando capturar algo relacionado aquele momento, cumpre mencionar ainda que o programa do Datena transmitia todos notícias e a simulação dos trabalhos feitos pelo órgão policial (Casoy, 2006).

Por outro lado, o interesse da mídia estava diretamente relacionada ao contexto em que se encontrava tanto as vítimas quanto os réus, haja vista a ocorrência de um delito em desfavor de uma família bem-sucedida, a simples natureza do delito não era o suficiente para que a mídia tivesse interesse pelos fatos e desdobramentos do ocorrido. Neste contexto, cumpre mencionar um ocorrido relatado por Ilana Casoy (2006) no momento da reconstituição do caso Richthofen:

O perito tinha acabado de chegar de outra reconstituição: um filho também havia matado o pai a pancadas, a pauladas, na rua Forte Alcântara, 25º DP, extremo sul de São Paulo. Chegou a convidar a imprensa para acompanhá-lo nesse outro caso de parricídio, mas num endereço tão “pobre” ninguém se interessou, apesar de ser um caso muito parecido com o da rua Zacarias de Góis.

Durante anos o delito seguia sendo noticiado, havendo cobertura dos principais programas da imprensa brasileira, coincidentemente os mesmos programas que hodiernamente ainda são consumidos e lideram os números relativos a audiência nacional. Contemporâneo ao caso as revistas estampavam o rosto de Suzane na capa, dentre elas a edição 234 da revista Época, com o seguinte título “Matou os pais e foi para o motel”, além de matérias que traziam como tema o “monstro em casa” (Época, 2002).

Anos subsequentes, o tema continuou vivo, a imprensa implementou o

sentimento de busca pela justiça, matérias continuavam sendo publicadas, e simultaneamente ao período de julgamento fora publicado uma matéria intitulada “O espetáculo não pode parar” na folha de São Paulo, reiterando a questão do jurí ser prioridade no judiciário nacional, bem como saindo em defesa do televisionamento do julgamento e criticando as atuações defensivas que convenceriam o conselho de sentença, sendo esses motivos que poderiam interferir em uma “possível” absolvição de Suzane, Daniel e Cristian (Schwartzman, 2006).

Diante desta superexposição, resta comprovado que o interesse da imprensa brasileira era marcada pelo conjunto de fatores relacionados ao delito, construindo toda a imagem das partes envolvidas no caso concreto, em primeiro momento uma família regida por um engenheiro civil de uma empresa renomada e por uma psiquiatra que atendia a classe alta paulista, a situação financeira e a classe social eram “sinônimos” de uma boa família, por outro lado os indivíduos que mataram por amor, sentimento relacionado ao casal, Suzane e Daniel, e aos irmãos, Cristian e Daniel (Casoy, 2016).

Desta feita, a atuação da mídia causou prejuízos aos réus, em especial a imagem de Suzane Von Richthofen, um nome conhecido nacionalmente que está atrelado a conteúdos de livros, matérias e entrevistas publicadas pela imprensa e consumidas exacerbadamente pela população nacional. No tocante ao trâmite processual esta veiculação de informação acarretou em prejuízos, remetendo-se aos autos processuais, a defesa de Suzane impetrou um Habeas Corpus, ante uma entrevista concedida para o programa do Fantástico, em que fora divulgado uma conversa privada entre o advogado e a paciente, que resultaria na inserção de provas ilícitas no procedimento penal (STJ - HC: 59967 SP 2006/0115249-9, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 29/06/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/09/2006 p. 316RDR vol. 39 p. 393).

Torna-se imperioso mencionar a ementa do presente *writ*, que julgou e determinou o desentranhamento da gravação:

Advogado. Sigilo profissional/segredo (violação). Conversa privada entre advogado e cliente (gravação/impossibilidade). Prova (ilicitude/contaminação do todo). Exclusão dos autos (caso). Expressões injuriosas (emprego). Risca (determinação). 1. São invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos. 2. Conversa com o pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei,

porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações. 3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão de profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogado e cliente. 4. Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade. 5. É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente. O processo não admite as provas obtidas por meios ilícitos. 6. Na hipótese, conquanto tenha a paciente concordado em conceder a entrevista ao programa de televisão, a conversa que haveria de ser reservada entre ela e um de seus advogados foi captada clandestinamente. Por revelar manifesta infração ética o ato de gravação – em razão de ser a comunicação entre a pessoa e seu defensor resguardada pelo sigilo funcional –, não poderia a fita ser juntada aos autos da ação penal. Afinal, a ilicitude presente em parte daquele registro alcança todo o conteúdo da fita, ainda que se admita tratar-se de entrevista voluntariamente gravada – a fruta ruim arruína o cesto. 7. A todos é assegurado, independentemente da natureza do crime, processo legítimo e legal, enfim, processo justo. 8. É defeso às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas e, de igual forma, ao representante do Ministério Público. 9. Havendo o emprego de expressões injuriosas, cabe à autoridade judiciária mandar riscá-las. 10. Habeas corpus deferido para que seja desentranhada dos autos a prova ilícita. 11. Mandado expedido no sentido de que sejam riscadas as expressões injuriosas (STJ - HC: 59967 SP 2006/0115249-9, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 29/06/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/09/2006 p. 316RDR vol. 39 p. 393).

Isto posto, a forma de abordagem da mídia no caso Richthofen fora objetivada, o clamor social e o pleito pela justiça reflete na pena proferida que totalizou para Suzane Louise Von Richthofen e Daniel Cravinhos de Paula e Silva trinta e nove anos de reclusão e seis meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, quanto a Cristian Cravinhos de Paula e Silva pena de trinta e oito anos de reclusão e seis meses de detenção, bem como, ao pagamento de vinte dias-multa no valor já estabelecido (Processo nº: 052.02.4354-8. 1º Tribunal do Júri do TJ/SP, Juiz: Alberto Anderson Filho. 22 de junho de 2006).

No tocante a problemática, o caso em comento acompanha debates até os tempos hodiernos, o envolvimento da população com o caso e a realização da justiça fora confundido com a necessidade de submeter os réus a pena *ad eternum*, vedada pela constituição, esquecendo do caráter ressocializador desta, bem como as benesses das saídas temporárias em datas comemorativas. Em decorrência dos efeitos condenatórios, garante-se aos réus benefícios executórios inculpidos na Lei de Execução Penal, dentre as disposições é importante reiterar o benefício da progressão de regime e das autorizações de saída dispostas nos artigos 112 e 120

ao 125, respectivamente (Brasil, 1984).

Em suma, torna-se imperioso mencionar que após vinte anos do cumprimento de pena fora alcançado o Regime Aberto, e coincidentemente em um período próximo fora lançado dois filmes dirigidos por Mauricio Eça, sendo eles “A menina que matou os pais” (2021) e “O menino que matou meus pais” (2021) que apresentam as visões de ambos sobre os acontecimentos que resultaram na morte do casal Richthofen.

Isto posto, em decorrência da complexidade do caso em comento, impossibilitou uma análise mais aprofundada bem como uma afirmação com maior concretude dos prejuízos negativos para com os réus do Caso Richthofen, sendo o principal alvo de análise a seletividade da mídia e a fundamentação das decisões em mecanismos que não possuem disposição legal. Por sua vez, através da adequação temporal os meios de comunicação seguem utilizando dos mecanismos necessários para que a conduta criminosa esteja sempre viva na memória de cada telespectador.

#### 4.2 CASO NARDONI

Em primeiro momento, o caso concreto perpetua a realidade dos impactos da cobertura midiática nos casos de competência do Tribunal do Júri, o estudo pormenorizado fora extraído dos autos processuais de nº 0274/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo analisado a exordial acusatória, bem como a sentença condenatória.

O caso Nardoni trata-se do processo relativo a prática de homicídio que vitimou a criança Isabella de Oliveira Nardoni, ocorrido no dia 29 de março de 2008, na comarca de São Paulo, em que figura como polo passivo da ação o pai Alexandre Alves Nardoni e a madrasta Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, as condenações são referentes ao delito de homicídio contra uma pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, e pelo delito de fraude processual qualificada (Processo nº: 274/08. 2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL. FÓRUM REGIONAL DE SANTANA. Juiz: MAURÍCIO FOSSEN. Plenário II do 2º Tribunal do Júri da Capital, às 00:20 horas, do dia 27 de março de 2010).

A empreitada delituosa aduzida no termos da exordial acusatória, noticiam

que no dia do ocorrido os dois denunciados, agindo com unidade de propósito, valendo-se de meio cruel, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida e objetivando garantir a ocultação de delitos anteriormente cometidos, causaram em Isabella Nardoni, mediante ação de agente contundente e asfixia mecânica, os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito, os quais foram causa de sua morte (Processo nº: 274/08. 2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL. FÓRUM REGIONAL DE SANTANA. Juiz: MAURÍCIO FOSSEN. Plenário II do 2º Tribunal do Júri da Capital, às 00:20 horas, do dia 27 de março de 2010).

Além disso, consta que os ora acusados manipularam a cena do crime antes e depois de cometer o ato, intentando enganar a perícia e o juízo, influenciando assim no processo penal. No tocante a vítima, era ela filha de Alexandre e Ana Carolina Cunha de Oliveira, separados na época dos fatos, e a criança encontrava-se passando o fim de semana com o pai e a madrasta. Ademais, fora aduzido que o relacionamento entre os réus era marcado por brigas e desentendimentos, motivado pelo ciúme em relação à mãe biológica da criança, circunstâncias nas quais eram presenciadas por Isabella (Processo nº: 274/08. 2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL. FÓRUM REGIONAL DE SANTANA. Juiz: MAURÍCIO FOSSEN. Plenário II do 2º Tribunal do Júri da Capital, às 00:20 horas, do dia 27 de março de 2010).

Em relação ao dia do delito, pela manhã o casal seguiu viagem em direção ao município de Guarulhos em seu veículo, e ao retornarem para sua residência no final da noite, ocorreu uma forte discussão entre o casal, circunstância em que a vítima foi agredida com um instrumento contundente. Em ato contínuo, a denunciada apertou o pescoço da vítima, praticando uma esganadura que resultou na mencionada asfixia mecânica, o réu que tinha o dever legal de socorrer a filha, não agiu (Processo nº: 274/08. 2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL. FÓRUM REGIONAL DE SANTANA. Juiz: MAURÍCIO FOSSEN. Plenário II do 2º Tribunal do Júri da Capital, às 00:20 horas, do dia 27 de março de 2010).

Posteriormente, com a criança desfalecida, por sua vez ainda com vida, os réus concluíram a ação delituosa cortando a tela de proteção da janela do quarto e soltaram a criança de uma altura de aproximadamente vinte metros. Por fim, os



denunciados simularam que um ladrão havia invadido o apartamento e lançado Isabella pela janela, e ainda tentaram encobrir as evidências do crime, apagando vestígios de sangue, mudando objetos de lugar e lavando peças de roupas (Processo nº: 274/08. 2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL. FÓRUM REGIONAL DE SANTANA. Juiz: MAURÍCIO FOSSEN. Plenário II do 2º Tribunal do Júri da Capital, às 00:20 horas, do dia 27 de março de 2010).

Frente aos fatos delituosos, atribui ao crime um caráter de sensibilidade, um crime envolvendo a morte de uma criança indefesa, em que os réus seriam seu pai e sua madrasta, contexto favorável para atuação da imprensa brasileira. O alcance daquelas informações cumuladas com o tempo de tela, resultaram em uma grande audiência para os televisores nacionais. Com o intuito de dimensionar a realidade informacional na época dos fatos, cumpre mencionar o seguinte posicionamento de Casoy (2016):

Dessa vez a curiosidade intelectual que me causou ver tamanha turbulência no país, nos jornais, nas televisões que transmitiam notícias sobre o caso, às vezes por mais de quarenta minutos sem interrupção, das "sinceras opiniões" espalhadas por bares e entrevistas, estava aguçada além do limite normal. Todos pareciam saber a "verdade" sobre o crime e o analisavam até com certa displicência, sem pensar nas conseqüências de suas palavras. Uma amiga queria me apresentar o promotor responsável, dr. Francisco José Taddei Cembranelli, conhecido como um dos mais brilhantes promotores do júri, mas hesitei. Conhecer um processo utilizando um contato direto de um dos lados pode não ser confortável se você, ao final da leitura, tiver um convencimento diferente do daquele que lhe abriu as portas.

Além do tempo de exposição televisionada, a cobertura dos meios de informação reservou para o casal inúmeras capas de revistas, prosperando destaque para a capa da revista Veja, edição 2057, que estampou o rosto dos dois réus e intitulou a manchete com a seguinte frase: "Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES" (VEJA, 2008). Em vista disso, uma matéria com o respectivo título, anteriormente a um julgamento sujeito ao plenário do Egregio Tribunal do Júri, reitera a intenção da comoção social pleiteada pela mídia.

Em contrapartida, o interesse dos órgãos midiáticos fazem jus ao cenário em que se encontrava as partes do processo, o delito que ocorrera na Zona Norte de São Paulo, precisamente no Bairro Izolina Mazzei, pode ser fator determinante para justificar a cobertura da imprensa nacional, sendo ventilada a ideia de que a

natureza do delito por si só não era o suficiente, em observância a uma indagação relativa a seletividade midiática:

Naquele mesmo mês um juiz me havia convidado a estudar outro caso em que a mãe matara seu filho de dois anos, Élvís, encontrado asfixiado ainda com a chupeta na boca. Não saiu nos jornais. Não saiu na televisão. Nenhuma matéria jornalística foi feita, mas não era menos impressionante do que o Caso Isabella. **Por que a mídia "elege" alguns crimes para explorar, enquanto outros, com as mesmas características, são esquecidos?** Já me havia feito essa pergunta várias vezes; na reprodução simulada do Caso Richthofen havia outra simultânea, também ignorada, mas de igual teor (Casoy, 2016).

As intercorrências nos trâmites processuais por parte da mídia, alcançaram todos as fases do caso Nardone, preliminarmente vislumbra-se a questão relacionada a decretação da prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, com clara inobservância as circunstâncias judiciais relativas ao casal e ao texto normativo do artigo 312 do CPP, com isso vergasta a hipótese de um decreto prisional meramente embasado no clamor social (Processo nº: 274/08. 2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL. FÓRUM REGIONAL DE SANTANA. Juiz: MAURÍCIO FOSSEN. Plenário II do 2º Tribunal do Júri da Capital, às 00:20 horas, do dia 27 de março de 2010).

Ulteriormente, o deslinde do processo encaminhou os réus ao plenário do Tribunal do Júri, e a realidade enfrentada pelas partes do processo ressaltava as proporções alcançada pela mídia, nas dependências do Fórum de Santana, a sala de imprensa estava lotada de jornalistas, organizando todos os equipamentos necessário para realização da cobertura, a organização destes dividiria em três turnos de vinte repórteres que revezaram-se nas duas primeiras filas do plenário por uma hora, bem como totalizou o cadastro de cinquenta e seis veículos de comunicação (Casoy, 2016).

Conseqüentemente, o contexto elucidado pela imprensa no caso Nardone fora objetivado, a repercussão que delito causou no meio social e os meios que compuseram o delito resultaram em uma pena de pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio para Alexandre Alves Nardoni, e pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio para Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, bem como ambos ainda foram condenados a pena de 08 (oito) meses de

detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada (Processo nº: 274/08. 2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL. FÓRUM REGIONAL DE SANTANA. Juiz: MAURÍCIO FOSSEN. Plenário II do 2º Tribunal do Júri da Capital, às 00:20 horas, do dia 27 de março de 2010).

Assim, vislumbra um trecho da fundamentação proferida pelo juízo *a quo*, *in verbis*:

Como este Juízo já havia consignado anteriormente, quando da prolação da sentença de pronúncia – respeitados outros entendimentos em sentido diverso – a manutenção da prisão processual dos acusados, na visão deste julgador, mostra-se realmente necessária para garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da Justiça em razão da gravidade do crime, da culpabilidade, da intensidade do dolo com que o crime de homicídio foi praticado por eles **e a repercussão que o delito causou no meio social**, uma vez que a prisão preventiva não tem como único e exclusivo objetivo prevenir a prática de novos crimes por parte dos agentes, como exaustivamente tem sido ressaltado pela doutrina pátria, já que evitar a reiteração criminosa constitui apenas um dos aspectos desta espécie de custódia cautelar (Processo nº: 274/08. 2º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL. FÓRUM REGIONAL DE SANTANA. Juiz: MAURÍCIO FOSSEN. Plenário II do 2º Tribunal do Júri da Capital, às 00:20 horas, do dia 27 de março de 2010).

Hodiernamente, o caso movimentou debates relativo aos preceitos aduzidos no texto normativo da Lei de Execução Penal, em especial sob à luz das saídas temporárias, em decorrência do alcance da progressão de regime atingida pelo casal, as normas executórias garanti esse benefício nos termos dos artigos 120 ao 125 (Brasil, 1984). Porém, a sensibilidade construída em relação ao caso atrelada a pressão social, atribui ao benefício uma sensação de impunidade.

Desta feita, a mobilização midiática acompanha os sentimentos contemporâneos a época dos fatos, com isso utilizam-se dos mecanismos atuais para reavivar o sentimento de justiça, em decorrência desse fato através das plataformas de streaming, houve em 17 de agosto de 2023 a criação do documentário: “ISABELLA: O CASO NARDONI” (2023). Sendo assim, interpela-se novamente problemática do conflito entre os princípios da liberdade de expressão e os direitos do acusado, bem como busca confirmar quais as intenções da mídia nacional.

Isto posto, em decorrência da complexidade do caso em comento, impossibilitou uma análise mais aprofundada bem como uma afirmação com maior concretude dos prejuízos negativos para com os réus do Caso Nardoni, sendo o

principal alvo de análise a seletividade da mídia e a fundamentação das decisões em mecanismos que não possuem disposição legal. Por sua vez, através da adequação temporal os meios de comunicação seguem utilizando dos mecanismos necessários para que a conduta criminosa esteja sempre viva na memória de cada telespectador.

#### 4.3 CASO GOLEIRO BRUNO

A análise do caso concreto discorre quanto aos efeitos negativos das informações propagadas pelos meios de comunicação, ante uma condenação que valorou a prova testemunhal e condenou o réu mesmo com “inexistência” da materialidade do crime. Além de corroborar o interesse da mídia relativo aos atores do processo. Com isso, a análise processual fora extraída dos autos processuais de nº 0079.10.035.624-9 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O caso do Goleiro Bruno trata-se do processo relativo a ocorrência do homicídio que vitimou Eliza Samúdio, no ano de 2009, na comarca de Contagem, em que se destaca a participação no polo passivo da ação penal Bruno, atleta que representava o Clube de Regatas Flamengo, as condenações referentes ao goleiro foram de homicídio, figurando como mandante, sequestro e cárcere privado, além de ocultação de cadáver (Sentença nº: 0079.10.035.624-9. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Juiza: Marixa Fabiane Lopes Rodrigues. Comarca de Contagem, 08 de março de 2013).

No tocante a conduta delituosa narrada nos autos processo, a conjectura se inicia anterior a execução do delito que findou a vida da vítima, com as diversas investidas do réu, além do relacionamento conturbado que apontavam para o interesse em suprimir a vida de Eliza. A narrativa relacionada as circunstâncias diretas do crime atribuem ao fato de que a vítima fora atraída para o Rio de Janeiro, e posteriormente no dia 04 de junho de 2010 ocorreu o sequestro, após isso o traslado levou ela para casa do réu e de lá partiu para Minas Gerais, onde fora mantida juntamente com seu bebê, até o dia em que ela foi entregue para os seus executores, com posterior ocultação de cadáver (Sentença nº: 0079.10.035.624-9. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Juiza: Marixa Fabiane Lopes Rodrigues. Comarca de Contagem, 08 de março de 2013).

No dia de 08 de março de 2013 fora realizada a Sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Contagem, os jurados foram interpelados em quatro séries de quesitos, resultando em relação ao crime de homicídio com três qualificadoras a pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, em relação ao crime de sequestro e cárcere privado a reprimenda foi concretizada em 3 anos e 3 meses de reclusão, e por fim quanto o delito de ocultação de cadáver um quantum de 1 ano e 6 meses de reclusão, em detrimento ao concurso material insculpido no artigo 69 do Código Penal, as penas totalizaram em 22 anos e 03 meses de reclusão (Sentença nº: 0079.10.035.624-9. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Juíza: Marixa Fabiane Lopes Rodrigues. Comarca de Contagem, 08 de março de 2013).

Em observância ao *modus operandi* do caso em comento notadamente insurge uma ideia de sensibilidade, as notícias tomaram uma grande proporção na época dos fatos devido a natureza do delito e ao reconhecimento do atleta, que estava no auge da sua carreira em um dos times de maior representação nacional (Sentença nº: 0079.10.035.624-9. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Juíza: Marixa Fabiane Lopes Rodrigues. Comarca de Contagem, 08 de março de 2013).

Por sua vez, em comparação aos casos Richthofen e Nardoni, a veiculação não tomou as mesmas proporções.

A cobertura midiática utilizou-se de matérias e notícias relacionadas ao caso em comento, e o rosto do goleiro estava estampado em inúmeras capas com reiteradas menções ao posto de ídolo ocupado pelo atleta, na Revista Veja (2010) edição de nº 2172, a manchete era a seguinte: “TRAIÇÃO, ORGIAS E HORROR: O mundo do goleiro do Flamengo, ídolo da maior torcida do Brasil ameaça ruir”, posterior a sua condenação Bruno retorna novamente as capas, desta vez na Revista Placar (2014) com a respectiva manchete: “BRUNO ‘Me deixem jogar’: Goleiro fala da vida no cárcere, da morte de Eliza Samudio e do sonho de cumprir o contrato que assinou com um time mineiro”.

Isto posto, o caso goleiro Bruno, sob à ótica hodierna, conforme os autos do processo, possui duas perspectivas, a primeira delas é o combate a violência doméstica, onde valora as provas relacionadas ao relacionamento conturbado entre ambos que resultou no fim da vida de Eliza, e por outro a “relativação da violência

doméstica” em decorrência da inexistência de vestígios do corpo da vítima, além do posto de reconhecimento no futebol nacional, esporte líder de audiência. A questão da relativização criminológica paira no âmbito do *in dubio pro reu*, haja vista que a inexistência dos vestígios possibilitou a tese da absolvição promovida pela defesa, bem como esse fenômeno faz jus ao posto social ocupado pela figura pública do goleiro Bruno.

Sob a luz da criminologia, esse efeito social está relacionado a figura do empresário moral, o conceito foi enunciado por Zaffaroni (2011) em observância ao poder de influenciar por parte de indivíduos de grande representação social, referenciando como exemplo um político em busca de admiradores ou um comunicador social após uma audiência, diante de um fenômeno comunicativo que desconsidera a forma que tenha sido feita e considera apenas a forma como ocorre a comunicação, onde o meio social cria padrões de culpados, e justificar o *jus puniendi* estatal.

Em suma, resta comprovado que no caso em comento a seletividade da mídia fora responsável por uma realidade distinta dos casos concretos anteriores, sendo impreciso o motivo relacionado a essa questão, considera que a comoção social não foi o suficiente para o impedimento do alcance aos benefícios da execução penal. A questão do atleta em comparação aos casos Richthofen e Nardoni distinguem-se ao analisar que mesmo diante da sensibilidade do delito, o jogador fora reinserido no mercado de trabalho, tornando ao posto de goleiro em um time de futebol, e efetivando as benesses da execução penal.

#### 4.4 CASO KISS

O Caso da Boate Kiss trata-se do processo relativo a prática de homicídios qualificados e tentativas de homicídios que vitimou 878 pessoas, figuram como polo passivo da ação os empresários e sócios da Boate Kiss Elissandro e Mauro, o vocalista da Banda Gurizada Fandangueira Marcelo, e o produtor musical Luciano. O processo criminal atribui aos réus os delitos de homicídio de 242 pessoas, e de tentativa de homicídio de 636 pessoas, com incidência das qualificadoras do meio cruel, haja vista o emprego de fogo e a produção de asfixia nas vítimas, além do

motivo torpe, com observância as questões de segurança, estrutura e lucratividade da boate, bem como o valor referente aos artefactos utilizados pela banda (Pronúncia Proc. nº. 027/2.13.0000696-7. 27 julho 2016).

O inteiro teor da exordial acusatória narra que nas dependências da boate Kiss, no dia 27 de janeiro de 2013, por volta das 03h15min, na comarca de Santa Maria, os denunciados em conjunção de esforços e com ânimos convergentes, mataram clientes e funcionários da boate, nominadas no autos da investigação, causando-lhes as lesões que consignam morte por asfixia por inalação de gases tóxicos (monóxido de carbono e cianeto) e queimaduras nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução os denunciados deram início ao ato de matar as vítimas, o que não se consumou por circunstâncias alheias aos atos voluntários que praticaram, pois as vítimas sobreviventes conseguiram sair ou foram retiradas com vida da boate, sendo submetidas, outras tantas, a tratamento médico eficaz (Denúncia Proc. nº. 027/2.13.0000696-7. 02 abril 2013).

Dimensionando a realidade vivenciada pela cidade de Santa Maria, analisa-se o número de vidas atingidas pelo ocorrido e a forma como aconteceu, frente as colocações de Arbex (2018) a conduta alvo da ação penal, fora equiparada aos acontecimentos resultantes dos campos de concentrações nazistas na Segunda Guerra Mundial, haja vista que o componente letal era semelhante aos utilizados nas câmaras de gás, resultando na potencialização do efeito do envenenamento dos frequentadores da boate.

Em vista disso, a cobertura midiática esteve presente desde o início do ocorrido e resultou em um estado de atenção mundial ao Caso Kiss, por sua vez os “holofotes” no primeiro momento interferiram na atuação dos funcionários do Hospital Universitário de Santa Maria, que foram submetidos ao assédio da imprensa cumulada com as dores que acompanharam o ocorrido. O reflexo negativo foi marcado pelas propostas que sugeriam vendas clandestinas das fotos dos corpos, atribuindo para a exploração da tragédia a equiparação da dificuldade de testemunhar as consequências do fato (Abrex, 2018)

Associado a comoção social e a calamidade pública, insurge a atuação do sistema judiciário brasileiro, o deslinde processual colocou a dúvida quanto a legalidade do funcionamento da Boate Kiss, em respeito aos ditames municipais e

normativas reguladoras nacional. Ademais, conforme se extraí dos autos do processo, a atuação defensiva pleiteou pela absolvição, pela desconsideração de outro crime que não o doloso, bem como pela participação reduzida (Proc. n°. 027/2.13.0000696-7. 27 julho 2016)

Em 10 de dezembro de 2021 fora finalizado a Sessão do Júri, que perdurou por 10 dias e fora transmitida pela plataforma do YouTube, no canal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo finalizada com a publicação da sentença pelo magistrado Orlando Faccini Neto, proferindo a condenação dos quatro réus pelos delitos supramencionados, atribuindo para o Elissandro uma pena de 22 anos e 6 meses, quanto a Mauro um total de 19 anos e 6 meses, e por fim em relação a Marcelo e Luciano um reprimenda de 18 anos (Sentença Proc. n°. 027/2.13.0000696-7. 10 dezembro 2021).

Conforme o *quantum* da reprimenda condenatória corroborou-se a efetivação do pleito das partes atingidas, as quais foram “acolhidas” pela imprensa nacional, o embate interposto pelas teses defensivas fora insuficiente para evitar a condenação, sendo essa a única decisão proferida equivalente ao ato de fazer “justiça”. As disposições de Abrex (2018) remontam aos anseios dos envolvidos e comovidos com o caso Kiss:

Para as vítimas indiretas do incêndio na Kiss, resistir não é uma escolha, mas um imperativo de sobrevivência. Resistir ao cansaço da espera por alguém que não voltará, ao silêncio imposto pela ausência, à dor que teima em ficar, por mais que se queira livrar-se dela. Resistir não só à perda, mas ao esquecimento, que busca sepultar os erros que contribuíram para que o dia 27 de janeiro de 2013 não terminasse para mais de duzentas pessoas. A construção da memória do pior desastre provocado pelo homem na história recente do Brasil é necessária. Só assim o país poderá lidar de frente com as causas e as consequências de uma tragédia que envergonha pela matança e pela impunidade. A desapropriação do prédio onde a boate funcionava, formalizada em julho de 2017 pela Prefeitura de Santa Maria, abre caminho para uma reparação em forma de memorial que preservará justamente a lembrança da vida.

Apesar do período necessário para realização do julgamento, ainda não havia sido suficiente para a resolução do caso concreto, os holofotes voltados para o caso Kiss causou um grande destaque as partes processuais. Posteriormente, em sede de Recurso Especial impetrado ao STJ, a egrégia corte reconheceu a incidência de nulidades, sendo elas flexibilização da norma para a formação do número de jurados, reunião reservada do juiz-presidente com o jurado e formulação dos



quesitos (Recurso Especial 2.062.459, 2023).

As quais resultaram na anulação do julgamento dos réus da Boate Kiss, conforme extraí da ementa do REsp nº 2.062.459, interposto pelo órgão ministerial frente anulação proferida pelo TJRS, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS NULIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE NORMA FEDERAL.

1. FORMAÇÃO DE LISTAS DE JURADOS PARA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SORTEIOS DE LISTAS SUPLEMENTARES DE JURADOS. CIRCUNTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO JUSTIFICAM O NÚMERO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AUMENTO DO NÚMERO DE JURADOS E TEMPO DISPONÍVEL PARA INVESTIGAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO.

2. REUNIÃO RESERVADA ENTRE JUIZ PRESIDENTE E JURADOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. DESCONHECIMENTO PELAS PARTES DO CONTEÚDO DA REUNIÃO RESERVADA.

4. QUESITAÇÃO AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE SENTENÇA E PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. 4.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do recurso em sentido estrito, para a delimitação da imputação da decisão de pronúncia, determinou a exclusão de parte das condutas atribuídas aos réus. 4.2. Contudo, **houve a inserção nos quesitos dessas imputações não admitidas no julgamento do recurso em sentido estrito, ofendendo a um só tempo o princípio da correlação entre pronúncia e sentença e, ainda, a hierarquia do julgamento colegiado do Tribunal de Justiça da origem.**

4.3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que as **nulidades absolutas**, notadamente aquelas capazes de causar perplexidade aos jurados e com evidente violação ao princípio da correlação entre pronúncia e sentença, **ensejam a superação do óbice da preclusão**. Precedentes.

5. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (STJ - REsp: 2062459, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: 16/05/2023).

Ante a insurgência da possibilidade de anulação, com fulcro na obra *Todo dia a mesma noite: a história não contada da Boate Kiss*, com autoria de Daniela Arbex, Gustavo Lipsztein criou a série *Todo dia a mesma noite: O incêndio da Boate Kiss (2023)*, disponível na plataforma de streaming Netflix, no dia 25 de janeiro de 2023, a sinopse descreve como um incêndio na boate Kiss mata 242 pessoas. Agora, os familiares das vítimas lutam por justiça.

Em suma, resta comprovado a possível influência negativa da mídia, haja

vista as penas proferidas para cada um dos envolvidos, bem como a formas como as notícias foram exploradas onde vislumbra-se o pleito pela condenação como única forma de efetivação da justiça, e conclui-se com as nulidades ocorridas na Sessão do Plenário do Júri, que geraram a respectiva anulação, assim com a possibilidade um novo julgamento questiona se os mecanismos jurídicos utilizados serão os suficientes para resguardar os direitos de cada um dos réus.

#### 4.5 CHACINA DE CURIÓ

O caso concreto figura-se como o principal objeto de pesquisa do presente trabalho, a análise discorre quantos aos efeitos negativos das informações propagadas pela imprensa cearense, ante uma condenação baseada em uma frágil prova pericial, que não associa os fatos delituosos ao réu Ideraldo Amâncio, além da efetivação da comoção social relacionada a natureza dos delitos imputados aos réus, e frente aos defensores prospera-se o destaque ao patrono Dr. Talvane Robson Mota de Moura.

Com isso, a análise processual fora extraída dos autos processuais de nº 0055869-44.2016.8.06.0001 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como após breve pesquisa no Google, obtivera aproximadamente 68.700, resultados estudo das notícias relativas ao caso extraídas da plataforma do TJCE, do G1 e do O Povo, sendo realizado um recorte das principais notícias contemporâneas aos fatos e ao julgamento.

O caso da Chacina de Curió trata-se do processo relativo a ocorrência de delitos que vitimou 11 pessoas, entre os dias 11 e 12 de novembro de 2015, em diversos bairros da região metropolitana de Messejana, na comarca de Fortaleza, o polo passivo da ação penal é composto por 45 denunciados, majoritariamente policiais militares. Conforme o objeto de estudo, destaca-se o desmembramento do processo, em que na Sessão do Júri foram julgados apenas quatro réus, com destaque as teses defensivas e ilações relativas ao réu Ideraldo Amâncio (Denuncia Proc. 0055869-44.2016.8.06.0001. 14 de junho 2016).

A exordial acusatória, narra que a motivação dos delitos está relacionada com a morte do soldado PM Valtermberg Chaves Serpa que fora morto após reagir a um

roubo contra a esposa dele, conduta que tipificou o delito de latrocínio que ocorrera em um campo de futebol no bairro Lagoa Redonda. Posteriormente, nas datas supramencionadas, polícias militares que estavam de serviço e também de folga, se comunicaram via Grupo de WhatsApp, e articularam uma ação motivada por vingança que atingiu diversos locais (Denuncia Proc. 0055869-44.2016.8.06.0001. 14 de junho 2016).

Diante da complexidade causal, a denúncia dividiu a ação delituosa em 9 episódios atinentes aos homicídios consumados e tentados, além dos crimes conexos, tais como torturas e lesões corporais delas decorrentes, as vítimas eram quase todos jovens, e estavam em frente ou no interior de suas residências, especialmente no Bairro Curió. A individualização da imputação ao réu Ideraldo, decorre de uma prova pericial em que as imagens identificaram supostamente um veículo semelhante ao do réu, localizado nas proximidades do local no momento da ocorrência do delito (Denuncia Proc. 0055869-44.2016.8.06.0001. 14 de junho 2016).

O deslinde processual construiu um acervo probatório em que as imputações relativas a Ideral não passavam de meras ilações, que foram baseadas única e exclusivamente em razão de uma imagem das câmeras do DETRAN terem captado na Av. Washington Soares, Bairro Água Fria / Edson Queiroz, as 23 horas e 21 minutos, sendo inclusive no sentido sertão/praiã a imagem de um carro com características supostamente semelhantes às do veículo. Além de que no horário mencionado não ter sido registrada qualquer morte ou ocorrência em Messejana/Curió (o que aconteceu somente após as 00h20min) (Resposta à Acusação Proc. 0055869-44.2016.8.06.0001. 24 de setembro 2016).

Frente ao contexto, torna-se imperioso mencionar que o principal veículo de imprensa cearense, TV Verdes Mares do Grupo Globo, noticiaram o ocorrido com a seguinte notícia, conforme extrai do G1 CE (2015): “Dois dos 11 mortos em chacina no CE responderam por crimes leves: Secretário da Segurança concedeu entrevista sobre ao CETV. Vítimas cometeram crimes de trânsito e de falta de pagamento de pensão”.

Por conseguinte, cumpre mencionar ainda que o ocorrido gerou uma comoção social na capital cearense, resultando em inúmeros protestos, conforme noticiado na

época dos fatos pelo G1 CE (2015): “Amigos de vítimas da chacina da Messejana protestam contra violência: Amigos de dois adolescentes fizeram passeata em Fortaleza nesta sexta. Doze pessoas morreram em chacina na madrugada de quinta-feira (12)”.

Além disso, o Jornal O Povo (2016) divulgou após prisão preventiva a seguinte notícia: “Após prisão de PMs, rotina no Curió volta à normalidade e familiares ainda pedem justiça. Para familiares, as prisões preventivas de 44 policiais militares por participação na Chacina da Grande Messejana são o primeiro passo em busca da justiça”.

Em menção a natureza do delito, resta comprovado a sensibilidade e gravidade das condutas mencionadas decorrente de uma atuação policial que vitimou pessoas, que em sua maioria não possuíam antecedentes criminais, onde a busca pelo responsável pela morte do PM Valtermberg Chaves Serpa, ocasionou uma das maiores Chacinas do Estado do Ceará. A imprensa cearense buscou inúmeras formas de veicular aquelas informações, os veículos estavam nutridos pela comoção social e a busca familiar pela justiça.

Sob a perspectiva contemporânea, ante a complexidade do caso em comento, insurgiu no ceio familiar a sensação de ausência de “justiça” mediante uma morosidade judicial, os familiares buscaram forma de manifestação, além das reuniões públicas, fora publicado o livro “ONZE: Movimento Mães e Familiares do Curió com amor na luta por memória e justiça” (2021), além do audiolivro no Spotify “ONZE” (2021).

Partindo para análise da Sessão do Tribunal do Júri, no dia 20 de junho de 2023, na comarca de Fortaleza, no 1º Salão do Júri do Fórum Clóvis Beviláqua, fora iniciado o julgamento dos 4 réus. O Tribunal de Justiça do Ceará divulgou dados que comprovaram que o caso se tornou o maior Julgamento do TJCE, os dados apontam para o número de 480 pessoas cadastradas para assistir, 88 familiares compareceram à sessão, 57 jornalistas se credenciaram, 63 horas de julgamento distribuídos em 6 dias de sessão, 13 horas de votação dos jurados, 6 mil usuários e 19 mil acessos no hotsite, 23 veículos de comunicação e assessorias, e a condenação dos 4 réus (TJCE, 2023).

A Sessão do Tribunal do Júri permitiu ao conselho de sentença a

responderem a 373 quesitos de 73 séries, no tocante ao réu Ideraldo Amâncio a reprimenda fora totalizada em um pena privativa de liberdade de 275 anos E 11 meses de reclusão pela prática de homicídio consumado qualificado conforme a disposição do artigo 121, §2º, I e IV, por onze vezes, tentativa de homicídio qualificado nos termos do artigo 121, §2º, I e IV cumulado com artigo 14, II, por três vezes, tortura física inculpada no artigo 1º, I, a, §§ 3º e 4º, I, Lei 9.455/97, por três vezes e tortura mental com fulcro no artigo 1º, I, a, §§ 3º e 4º, I, Lei 9.455/97, por uma vez (Sentença Proc. 0055869-44.2016.8.06.0001. 25 de junho 2023).

Em suma, em observância as premissas relativas ao réu Ideraldo Amâncio, torna-se imperioso aduzir que conforme se extrai dos autos, e ora mencionado pelos patronos, o réu não estava no local do crime, bem como não fora realizada perícia no veículo, no aparelho celular ou arma de fogo, e ainda fora absolvido em processo administrativo pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública do Estado Ceará (O POVO, 2023).

Por sua vez, é importante ventilar que a comoção social e cobertura midiática insurge como um dos vetores responsáveis pela condenação do indivíduo, mesmo diante de toda fragilidade processual a condenação ocorrerá e com isso ventila-se a ideia de violação aos princípios processuais penais e as garantias constitucionais, no teor da condenação insurge o princípio do *in dubio pro societate*, podendo atribuir, em especial a decisão relativa a Ideraldo Amâncio, o caráter de maior erro do sistema judiciário cearense, em reflexo da possível interferência negativa da imprensa local.

No tocante aos benefícios da execução penal, impossível analisar concretamente haja vista que o processo ainda não transitou em julgado, porém ao comparar com os casos supramencionados, é indubitável mencionar que inúmeras serão as consequências posterior a uma condenação de 275 anos e 11 meses de reclusão. Ante o exposto, em decorrência da complexidade do caso em comento, impossibilitou uma análise mais aprofundada, bem como uma afirmação com maior concretude dos prejuízos negativos para com os réus da Chacina de Curió.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto do Tribunal do Júri possui sua origem incerta, no contexto nacional o marco legal associa-se ao período imperial acompanhando as posteriores Cartas Políticas, o instituto nas disposições hodiernas se consolidou através da Carta Magna vigente, estabelecendo a natureza de garantia fundamental e um formato de atribuição de competência para um corpo de jurados, representantes da sociedade, para decidir diante dos crimes dolosos contra a vida, em observâncias as garantias constitucionais e processuais penais.

De igual modo, respeitando o caráter evolutivo, os meios de comunicação no corpo social atravessam diversas décadas, trazendo consigo o caráter de formador de opinião e equiparação aos poderes democráticos. A figura da mídia sempre foi colocada em posição de soberania, mesmo diante dos momentos em que direitos de comunicação foram mitigados, os representantes dos movimentos utilizavam desse meio para favorecimento e controle social.

Destaca-se que anteriormente a consolidação dos direitos informacionais no cenário nacional, ocorreram episódios de interferência aos meios de comunicação. Diante disso, foi necessário a intervenção do sistema legislativo e judiciário brasileiro resguardando os direitos fundamentais do acesso à informação e da liberdade de expressão.

Por conseguinte, com o advento do movimento capitalista o consumo informacional tornou-se algo comum em todos os lugares da sociedade, tendo-se inúmeros dados comprobatórios da frequência de consumo na sociedade brasileira. Consumo esse que ocorre através dos programas de televisão, principalmente a TV aberta, bem como programas de rádio e plataformas de streaming que estão presentes na maior parte do dia da população nacional.

Em conseguinte, com a insurgência dos efeitos que balizaram a polarização mundial, os meios difusores de opinião enfrentaram uma insegurança e descredibilidade instituída através dos fenômenos das fakes news, o qual causou uma desinformação ao corpo social, o cúmulo dos objetos mencionados definem a era da pós-verdade marcada pela desordem informacional.

Em virtude da era da pós verdade, a responsabilização da mídia se tornou assunto de suma importância para mensurar os efeitos negativos sob os direitos dos

indivíduos. Em decorrência do formato e consumo informacional, questionou-se, em especial, as formas como a mídia, formadora de opinião, influencia negativamente nos princípios processuais penais, bem como nas garantias dos indivíduos sujeitos a persecução e execução criminal.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise de possíveis impactos da influência negativa da mídia nos casos de competência do tribunal do júri em âmbito nacional e estadual, com ênfase no Caso da Chacina de Curió, que ocorreu no município de Fortaleza-CE, sob à égide do Tribunal de Justiça do Ceará. A análise foi realizada com base em dados divulgados no sumário executivo justiça pesquisa referente ao ano de 2020; além do relatório do programa mês nacional do júri e do anuário brasileiro de segurança pública referente ao ano de 2022; dados da Kantar Ibope Media referentes ao ano de 2022, bem como ao período de janeiro e agosto de 2023; por fim os autos e notícias dos respectivos processos do Caso Richthofen, Nardoni, Goleiro Bruno, Boate Kiss, e Chacina do Curió.

Importante registrar a dificuldade em obter dados mais detalhados sobre os autos processuais, em virtude da data ocorrência de alguns dos delitos, e em decorrência também da insuficiência de publicações que apresentem uma análise crítica relacionada aos efeitos negativos da influência da mídia em todo deslinde processual. Mesmo em razão dessa dificuldade, foi possível analisar dados relativos ao padrão de consumo informacional, aos números de crimes e julgamentos pendentes de competência do tribunal do júri, além das principais fontes de informação jornalística criminal, com base nos instrumentos supramencionados.

Em nível nacional, ao analisar-se os índices de consumo informacional, referentes ao ano de 2022, fazendo-se um comparativo com os primeiros nove meses do ano de 2023, os principais programas que lideram a audiência nacional são os programas de conteúdos jornalísticos. Esse resultado pode ser atribuído ao fato da forma como as notícias são publicizadas, e em relação à rentabilidade da banalização da vida humana, visto que os casos de grande comoção social estão atrelados a uma cobertura midiática. Tal fato apresenta-se como sendo, pois, uma das formas de interferência nos princípios processuais penais e garantias constitucionais dos réus.

Por outro lado, é possível associar que a natureza do delito não seja o principal motivo para cobertura da imprensa nacional, em virtude da ocorrência de casos, simultâneos, da mesma natureza que não possuíram os mesmos registros, a mesma quantidade de matérias, e horas de tela reservadas aos casos em comento. Em contrapartida, na Chacina de Curió, que aconteceu no município de Fortaleza-CE, verificou-se as imputações relacionadas a um réu, em específico, havendo registros de que a natureza do delito, a comoção social e a atuação da mídia, cumulativamente, apesar de ínfima em comparação aos demais intentou na condenação do réu selecionado pela pesquisa, mesmo diante de insuficiência probatória que relaciona a conduta ao indivíduo.

Assim, com a situação das dimensões dos meios de propagação relacionados a cada caso, é possível considerar que mídia seleciona os delitos através de um padrão relativo à lucratividade, características das vítimas, e comoção social. No caso dos delitos de maiores coberturas e parcialidade da mídia, demonstram-se uma conjectura fática favorável atrelada as características individuais das partes do processo. Quanto à atuação menos imparcial, pode-se considerar o fator da influência do réu, bem como o padrão das vítimas atingidas.

O objetivo geral proposto restou alcançado, tendo em vista a constatação de que a influência causada pela cobertura midiática causou diversos impactos nas decisões proferidas no interior do deslinde processual relacionado aos crimes dolosos contra a vida. De igual modo, os objetivos específicos foram atingidos com a demonstração da relevância do instituto do tribunal do júri, a averiguação dos padrões de consumo informacional, e os possíveis impactos do confronto entre os direitos fundamentais no ordenamento jurídico nacional.

No que tange à problemática proposta como eixo condutor da presente pesquisa, é possível afirmar, com base na análise dos dados apresentados que as informações veiculadas previamente pela mídia podem afetar no princípio da imparcialidade e presunção de inocência, tanto nas decisões proferidas pelo juiz natural, quanto nas decisões proferidas pelo conselho de sentença no julgamento desses casos.

Além de ser atendido o objetivo geral da pesquisa, como demonstrado acima, foram atendidos também os objetivos específicos, com a coleta de dados Kantar



Ibope Media, no sumário executivo justiça pesquisa, além do relatório do programa mês nacional do júri e do anuário brasileiro de segurança pública, e nos autos e notícias dos respectivos casos concretos. Dados referentes aos anos de 2020 e 2022, bem como ao período de janeiro e agosto de 2023, e contemporâneos a ocorrência dos delitos, para se ter um panorama em relação ao padrão de consumo informacional, e no tocante aos casos específicos da atuação da mídia nos referentes crimes dolosos contra a vida.

Registre-se que a pesquisa poderia ter alcançado resultados mais claros. Porém, ainda há um número restrito de estudos e dados relativos à interferência da mídia em todas as fases do procedimento especial do tribunal do júri. O fato é que os resultados em relação aos números da influência da mídia e comoção social nas decisões e condenações proferidas no processo ainda são elevados para o nosso sistema judiciário, mesmo em face das garantias e dos institutos visam mitigar as retaliações dos direitos reservados aos acusados, bem como posteriormente a condenação aos direitos dos apenados, assim a interferência negativa é uma conduta bastante recorrente no polo passivo dos crimes de competência do egrégio tribunal do júri.

Por fim, embora não se tenha a pretensão de esgotar a discussão sobre o tema proposto, não resta dúvida que a presente pesquisa representa uma ferramenta importante para o meio acadêmico e social, uma vez que o assunto da influência da mídia nas decisões do tribunal do júri, retratado no trabalho, é algo presente em diversas pesquisas feitas ao longo de muitos anos. A existência de dados em relação a influência negativa da mídia nas decisões do conselho de sentença sempre foi algo presente no corpo social, facilitando a demonstração dos vários tipos de nulidades processuais e interferências nos princípios que visam o funcionamento do devido processo legal e proteção ao direito dos acusados.

## REFERÊNCIAS

AHMAD, Nidal. **Direito Penal: teoria e prática**. 5. ed., amp. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 93.

ARBEX, Daniela. **Todo o dia a mesma noite: A história não contada da Boate Kiss**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **Tribunal do júri – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis**. Leme: CL EDIJUR, 2005. p. 31.

BARBOSA, Ruy. **O Júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950. p. 50.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito processual penal**. Teoria, Jurisprudência e questões de concurso comentadas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. Vol. II. p. 768.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. *In*: TUCCI, Rogério Lauria (org). **Tribunal do Júri: Estudo Sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 848, 11 de outubro de 1890.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20848%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Federal.&text=Art.,inferiores%20intitulados%20%2D%20Juizes%20de%20Sec%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20848%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Federal.&text=Art.,inferiores%20intitulados%20%2D%20Juizes%20de%20Sec%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição (1891).** Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 20 ago. 2023

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal.

BRASIL. **Decreto n. 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** ADPF 130, Relator(a):Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020.

BRASIL. **Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm). Acesso em: 20 ago. 2023

BRASIL. **Decreto n. 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rec. Ext. 971.959/RS. Rel. Luiz Fux. Diário da Justiça, 20 ago. 2023.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** RECURSO ESPECIAL nº 2.062.459, do superior tribunal de justiça, Brasília, DF, 05 de setembro de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=64&documento\\_sequencial=207226797&registro\\_numero=202301148270&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20230922&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=64&documento_sequencial=207226797&registro_numero=202301148270&peticao_numero=&publicacao_data=20230922&formato=PDF). Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** RECURSO ESPECIAL nº

2.062.459, do superior tribunal de justiça, Brasília, DF, 05 de setembro de 2023.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=64&documento\\_sequencial=207226797&registro\\_numero=202301148270&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20230922&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=64&documento_sequencial=207226797&registro_numero=202301148270&peticao_numero=&publicacao_data=20230922&formato=PDF). Acesso em: 20 ago. 2023.

**BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS nº 59.967**, do superior

tribunal de justiça, Brasília, DF, 29 de julho de 2006. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200601152499&dt\\_publicacao=25/09/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601152499&dt_publicacao=25/09/2006). Acesso em: 01 out. 2023.

**BRASIL. Lei nº 11.689**, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2023.

**BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS nº 126.292**, do superior tribunal de justiça, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2016. Lex:

Jurisprudência do STF e do STJ, Brasília, DF, p. 01, fev. de 2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 05 abr. 2023.

**BRASIL. Lei 2.083 de 12 de novembro de 1953**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L2083compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083compilado.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

**BRASIL. Resolução 510** de 07 de abril de 2016. Disponível em:

<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 3. ed., rev., atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 48.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 493-494.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma

relação conflituosa. *In: Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 265-289. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/sistema-penal-e-m%C3%ADdia-breves-linhas-sobre-uma-rela%C3%A7%C3%A3o-conflituosa>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches. **Manual prático do júri**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p. 35.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 19

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 1. ed. Argentina: Pillares, 2006.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Processo penal do espetáculo (e outros ensaios)**. 2. ed. atual. e amp. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CASOY, Ilana. **Casos de Família**. 1. ed. Brasil: Darkside. 2016

CASTRO, Mônica Neves de Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CEARÁ. **Tribunal do Júri do Ceará**. Sentença condenatória processo nº 0055869-44.2016.8.06.0001. Julgado em: 25 de junho 2023.

CEARÁ. **Ministério Público do Ceará**. Denúncia processo nº 0055869-44.2016.8.06.0001. Oferecida em: 25 de junho 2023.

COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário Executivo Justiça Pesquisa - Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Sumario\\_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Sumario_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf). Acesso em: 27 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Mês Nacional do Júri 2022**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/1489718-relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 143-144.

D'ANCONNA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do espetáculo**: comentários sobre a sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p.13

EDELMAN (EUA). **Eldeman Trust Barometer 2023**. Disponível em: [https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/2023-04/2023%20Edelman%20Trust%20Barometer\\_Brazil%20Report\\_POR%20%281%29\\_0.pdf](https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/2023-04/2023%20Edelman%20Trust%20Barometer_Brazil%20Report_POR%20%281%29_0.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.

ÉPOCA. 2002. **Matou os pais e foi para o motel**. Rio de Janeiro, Edição 234, 11 nov. 2002.

ÉPOCA. 2002. **Monstro em casa**. Rio de Janeiro, Edição 243, 8 nov. 2002.

ESPETACULARIZAÇÃO do processo penal. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (2h10min05seg). Publicado pelo Canal Conjur. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9l6QBxHBL-vM&t=45s>. Acesso em: 22 ago. 2023.

FABRIZ, D. C.; OLIVEIRA, R. M. De; HADAD, L. E. A. (2010). A crise mundial dos alimentos e a manipulação do discurso midiático: uma abordagem à luz do direito fundamental à alimentação. *In: Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, (7), 131- 150, 2013.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: RT, 2004.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de ética dos jornalistas brasileiros**. Disponível em: [https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf) . Acesso em: 10 set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro – RJ: Edições Graal, 1979.

GOMES, Marcos Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOUVEIA, Livia. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: <http://ligouveia.jusbrasil.com.br/artigos/205402850/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 22 ago. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. LOBASSI, Edmundo W. História da mídia no Brasil. SD. Disponível em [http://www2.anhembibr/html/ead01/estrategias\\_com\\_midia\\_eletronica/aula1.pdf](http://www2.anhembibr/html/ead01/estrategias_com_midia_eletronica/aula1.pdf). Acesso em: 25 de junho 2023.

G1, 2015. **Dois dos 11 mortos em chacina no CE responderam por crimes leves**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/11/dois-dos-11-mortos-em-chacina-no-ce-responderam-por-crimes-leves.html>. Acesso em: 27 set. 2023.

G1, 2015. **Amigos de vítimas da chacina da Messejana protestam contra violência**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/11/amigos-de-vitimas-da-chacina-da-messejana-protestam-contraviolencia.html>. Acesso em: 27 set. 2023.

HABERT, Nadine. **A década de 70: Apogeu e crise da ditadura militar brasileira**. 1. ed. São Paulo: Ática, 1992.

ISABELLA: O Caso Nardoni. Direção: Claudio Manoel, Micael Langer. Brasil: Netflix, 2023. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81506051>. Acesso em: 1 out. 2023.

KANTAR IBOPE MEDIA. **PNT TOP 10 – Janeiro - Agosto**. Disponível em: <https://kantariibopemedia.com/conteudo/tipo-dado/audiencia-tv-pnt-top-10/>. Acesso em: 20 set. 2023.

KANTAR IBOPE MEDIA. **Inside Video 2023**. Disponível em: [https://kantariibopemedia.com/wp-content/uploads/2023/03/Kantar-IBOPE-Media\\_Inside-Video-2023.pdf](https://kantariibopemedia.com/wp-content/uploads/2023/03/Kantar-IBOPE-Media_Inside-Video-2023.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.

KANTAR IBOPE MEDIA. **Inside Audio 2023**. Disponível em: [https://kantariibopemedia.com/wp-content/uploads/2023/09/InsideAudio\\_2023\\_KantarIBOPEMedia\\_.pdf](https://kantariibopemedia.com/wp-content/uploads/2023/09/InsideAudio_2023_KantarIBOPEMedia_.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 236

MARTINS, Marta Regina Sachetti. Aspectos históricos acerca da origem e evolução do tribunal do júri. *In: Revista Jurídica da Unisul*. Universidade do Sul de Santa Catarina – v. 1, n. 1 (1995). Tubarão: Ed. Unisul, 1995. p. 158.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000

MARX, Karl. **Liberdade de imprensa: 1818-1883**. Trad. Cláudia Schilling Eiosé Fonseca. Porto Alegre-Rio Grande do Sul: L&PM, 2006.

MCQUAIL, Denis. **Atuação da mídia: comunicação de massa e interesse público**. Tradução: Karla Reis; revisão técnica: Márcia Benetti. Porto Alegre: Penso, 2012.

MINAS GERAIS. **Tribunal do Júri de Contagem**. Sentença condenatória processo nº 0079.10.035.624-9. Julgado em: 25 de junho 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003. p. 333.

MIRANDA, Gustavo Lima de Miranda. **A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo. Monografia**. Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FASA. 2007. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br>. Acesso em: 25 de junho 2023.

MORAES, Dênis de (Org.). **Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação**. São Paulo: Boitempo, 2013. p.65.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 13. ed. Atlas, São Paulo, 2003. Disponível em: [file:///c:/users/matheus/desktop/10%20p%20%20adeus%20facul/metodologia%203%20-%20almair/direito\\_constitucional %20alexandre%20de%20moraes.pdf](file:///c:/users/matheus/desktop/10%20p%20%20adeus%20facul/metodologia%203%20-%20almair/direito_constitucional%20alexandre%20de%20moraes.pdf). Acesso em: 25 de junho 2023.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 16.

NEVES, José Roberto de Castro Neves. **Os grandes julgamentos da História**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 42.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4.ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 12 ed. rev. atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

O MENINO que matou meus pais. Direção: Mauricio Eça. Produção: Mauricio Eça. São Paulo: Amazon Prime, 2021. Disponível em: [https://www.primevideo.com/detail/0RNW90VC2ECX8B71EE8CSX90W9/ref=atv\\_dp\\_amz\\_c\\_TS8274d9\\_1\\_1?language=pt\\_PT&jic=16%7CCgNhbGwSA2FsbA%3D%3D](https://www.primevideo.com/detail/0RNW90VC2ECX8B71EE8CSX90W9/ref=atv_dp_amz_c_TS8274d9_1_1?language=pt_PT&jic=16%7CCgNhbGwSA2FsbA%3D%3D). Acesso em: 1 out. 2023.

ONU – Organizações das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshu-manos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshu-manos.php). Acesso em: 19 ago. 2023.

O POVO, 2016. **Após prisão de PMs, rotina no Curió volta à normalidade e familiares ainda pedem justiça**. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2016/08/apos-prisao-de-pms-rotina-no-curio-volta-a-normalidade-e-familiares-a.html>. Acesso em: 27 set. 2023.

O POVO, 2023. **Entenda o que diz a defesa dos quatro réus da Chacina do Curió**. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2023/06/21/entenda-o-que-diz-a-defesa-dos-quatro-reus-da-chacina-do-curio.html>. Acesso em: 27 set. 2023.

ONZE: Onze, O Livro. Na voz de FAMILIARES DAS VÍTIMAS. [S.I.]: SPOTIFY, 2021. 1 audiolivro SPOTIFY. Acesso em: 27 set. 2023.

PAULO FILHO, Pedro. **Grandes advogados, grandes julgamentos: no júri e noutrotribunais**. 4 ed. Leme, SP: J. H. Mizuno, 2015.

PIERANTI, Otavio; MARTINS, Paulo. Nelson Werneck Sodré e “História da Imprensa no Brasil”: uma Análise da Relação entre Estado e Meios de Comunicação de Massa. In: XXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação (Intercom). *In: Anais[...]* Brasília, 2006.

PLACAR, 2014. **Entrevista com Goleiro Bruno: “Me deixem jogar”**. São Paulo, ed. 1389, 01 de abril de 2014.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia

nas decisões do conselho de sentença. *In: Revista Direito e Justiça*: v. 34, n.2, 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>. Acesso em: 25 ago. 2023.

RAMONET, Ignácio. Meios de Comunicação: um poder a serviço de interesses privados?. *In: MORAES, Dênis; RAMONET, Ignácio; SERRANO, Pascual (Org.) Mídia, poder e contra poder*: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal do Júri do Rio Grande do Sul**. Pronúncia processo nº 027/2.13.0000696-7. Julgado em: 25 de junho 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal do Júri do Rio Grande do Sul**. Sentença processo nº 027/2.13.0000696-7. Julgado em: 25 de junho 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Denúncia processo nº 027/2.13.0000696-7. Oferecida em: 25 de junho 2023.

ROCHLIN, Nick. **Fake news: belief in post-truth**. *Library Hi Tech*, v. 35, n. 3, 2017.

SANTOS, Ana Lúcia; *et al.* **Onze Movimento Mães e Familiares do Curió com amor na luta por memória e justiça**. Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Livro-ONZE-Site.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SÃO PAULO. **Tribunal do Júri de São Paulo**. Sentença condenatória processo nº 052.02.4354-8. Julgado em: 22 de julho 2006.

SÃO PAULO. **Tribunal do Júri de São Paulo**. Sentença condenatória processo nº 0274/2008. Julgado em: 27 de março 2010.

SÃO PAULO. **Ministério Público de São Paulo**. Denúncia processo nº 0274/2008. Oferecida em: 07 de maio 2008.

SILVA, Gislene; SOARES, Rosana de Lima. Da necessidade e da vontade de se consumir notícia. *In: Comunicação, Mídia e Consumo*, v. 8, n.23, 2011.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SCHWARTSMAN, Hélio. **O ESPETÁCULO NÃO PODE PARAR**. Folha online, 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/helioschwartzman/ult510u356176.shtml>. Acesso em: 06 abr. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013.

TORINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHWARTSMAN, Hélio. **O ESPETÁCULO NÃO PODE PARAR**. Folha online, 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/helioschwartzman/ult510u356176.shtml>. Acesso em: 06 abr. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 725.

TRIBUNAL do Júri completa 200 anos no Brasil; relembre casos. Migalhas. 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/376683/tribunal-do-juri-completa-200-anos-no-brasil-relembre-casos>. Acesso em: 10 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Tribunal do Júri condena quatro acusados do caso “Curio” no julgamento que entrou pela madrugada do sexto dia**. Fortaleza, 25 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tribunal-do-juri-condena-quatro-acusados-do-caso-curio-no-julgamento-que-durou-6-dias/>. Acesso em: 10 set. 2023

VEJA, 2008. **Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES**. São Paulo, Ed. 2057, 23 abr. 2008.

VEJA, 2010. **Traição, Orgias e Horror**. São Paulo, Ed. 2172, 7 jul. 2010.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: RT, 2003.

VINCENÇO, Daniele Medina. **O poder da mídia na decisão do tribunal do júri**. (2012). Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2014/03/OPODER-DA-MIDIA-NA-DECISAO-DO-TRIBUNAL-DO-JURI.pdf> . Acesso em: 22 ago. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 45.